



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.939
de 29 / 05 / 92

sanção tácita

Processo n.º 18.534

PROJETO DE LEI N.º 5.679

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, regime jurídico único dos servidores públicos; altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; cria empregos públicos; e dá providências correlatas.

Arquive-se

Almanpedi

Diretor

16 / 06 / 92



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.679

W. Manfredi

CJR, CEFO e CAT

Diretora Legislativa

10/04/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

W. Manfredi
Diretora Legislativa
28/04/92

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
28/04/92

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
28/04/92

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

W. Manfredi
Diretora Legislativa
28/04/92

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
28/04/92

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
28/04/92

À COMISSÃO CAT

(prazo: 20 dias)

W. Manfredi
Diretora Legislativa
28/04/92

Ao Vereador [Signature]

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
28/04/92

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
28/04/92

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

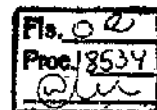
Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: Vide Mensagem
Aditiva à fls. 128,
de 04.05.92.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 172/92

Proc. nº 04571/90

11551 8892 170

Jundiá, 9 de abril de 1.992.

PROCOLO GERAL

Senhor Presidente:

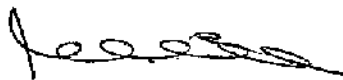
Permitimo-nos encaminhar à esclareci-
da apreciação dessa Colenda Casa de Leis, os inclusos Projetos de Lei, -
versando sobre adoção de Regime Jurídico Único dos Servidores Muni-
pais, bem como a instituição do Fundo de Benefícios aos Servidores Pú-
blicos do Município de Jundiá, solicitando a retirada do Projeto de
Lei nº 5.131.


Na oportunidade, reiteramos os pro-
testos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PROVIDENCIE-SE:

- 1) o trâmite deste Projeto de Lei, na forma regimental;
- 2) a retirada do PL 5.131, acima solicitada, na forma do Regimento Interno, art. 161, inc. I, informando-se o Prefeito.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


PRESIDENTE
14/4/92

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



PROJETO DE LEI
12/04/92

18534 APR 92 21/27

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):
CSR, CPTO e CAT
Presidente
14 / 4 / 92

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO DE LEI Nº 18534
Presidente
05/05/92

PROJETO DE LEI No. 5.679

Artigo 1º. - A partir da vigência desta lei no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, somente se admitirá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a regime jurídico estatutário e providos mediante concursos públicos de provas ou de provas e títulos; ressalvados os cargos de confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na Lei n. 3087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos e condições especificados no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2º. - O Município, as autarquias e fundações públicas, poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

- I - calamidade pública ou de emergência interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - combate à surtos epidêmicos;
- IV - implantação de serviço urgente e inadiável;



V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VI - execução direta de obra determinada;

VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;

VIII - substituição de professores;

IX - atendimento de outras situações de urgência que vierem a ocorrer;

X - execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo 1º. - As contratações para os casos especificados nos incisos I a V e IX serão feitas independentemente da existência de emprego, através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

Parágrafo 2º. - As contratações para os casos especificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado, igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de dois anos.

Parágrafo 3º. - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos VI e X do artigo 2º., quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Parágrafo 4º. - É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do artigo 2º., bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 3º. - A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.



Parágrafo único - Para ser contratada nos termos do artigo 20., a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Artigo 40. - Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 10., a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único - A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Artigo 50. - A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 40. para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

Parágrafo 10. - Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

Parágrafo 20. - Para os fins do disposto neste artigo, os servidores poderão se inscrever em certames que objetivem o preenchimento de cargos correspondentes às funções exercidas.

Artigo 60. - Os servidores não alcançados pelo disposto no artigo 40. integrarão, mantidos no regime trabalhista, quadro especial destinado à extinção à medida da vacância das funções que o compõem.

Parágrafo único - Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 50., as funções correspondentes serão automaticamente transformadas em cargos.



Artigo 7º. - Ficam assegurados aos integrantes do Quadro de Pessoal Variável em atividade, os benefícios da Lei n. 3229, de 08 de setembro de 1988, com relação aos quais poderá ser estabelecida contribuição para o sistema previdenciário municipal, nos termos da lei.

Artigo 8º. - Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão submetidos ao regime geral previsto na legislação da Previdência Social, exceto no caso do inciso X daquele artigo, que será submetido ao regime de locação de serviço previsto na lei civil.

Artigo 9º. - Ficam transformados em cargos os empregos criados pelo regime da C.L.T. que estiverem vagos na data desta lei.

Artigo 10 - Após a implantação do regime previsto nesta lei será fornecida aos servidores a ele submetidos a documentação necessária ao levantamento das importâncias depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Artigo 11 - As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à adaptação do seu Quadro de Pessoal ao regime previsto nesta lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo no prazo fixado no artigo 2º, observado o artigo 36 da Lei n. 3067, de 10 de junho de 1987.

Artigo 12 - O disposto nos artigos 4º e 5º desta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.

Artigo 13 - Não são aplicáveis aos servidores de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei, bem como aos que forem admitidos após a sua vigência, as disposições constantes do artigo 62 da Lei n. 3087, de 4 de agosto de 1987.



Artigo 14 - O tempo necessário à obtenção da vantagem prevista no artigo 67 da Lei 3087, de 4 de agosto de 1987, para os servidores alcançados pelo artigo 4o., será contado a partir da vigência desta lei e para as hipóteses previstas no artigo 5o., será contado a partir da efetiva transferência para o novo regime, vedada, em ambos os casos, a contagem em dobro.

Artigo 15 - As disposições a seguir enumeradas da Lei municipal n. 3087, de 4 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10 - Os cargos públicos, bem como as funções de direção ou chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

Parágrafo 5o. - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, respeitada a situação do substituto na escala horizontal da tabela de vencimentos.

"Art. 16 -

Parágrafo único - O concurso público terá validade de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período."

"Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade."

"Art. 26 - Mediante dados a serem oferecidos pelo órgão de pessoal, o chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, quatro meses antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto a observância do disposto no artigo anterior.

.....

"Art. 55 -

.....

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 03 (três) dias consecutivos, a contar do dia do dia do falecimento, inclusive;

.....

VI - licença a funcionária gestante, a funcionária de que trata o artigo 9º desta lei e ao funcionário por motivo de paternidade;

.....

"Art. 59 -

.....

Parágrafo 5º. - No caso de exoneração do funcionário, as férias serão convertidas em pecúnia."



"Art. 63 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

Parágrafo 1o. - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Parágrafo 2o. - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias."

"Art. 64 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o artigo anterior."

"Art. 76 - As licenças referidas nos incisos I e II do artigo 72, serão concedidas por médico do serviço próprio da Prefeitura.

Parágrafo 1o. - Admitir-se-á, nos termos do regulamento a ser baixado, atestado passado por médico particular, que deverá ser encaminhado ao médico competente, para fins de homologação, no dia imediato ao de início do afastamento.

"Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 6(seis) meses de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus."

"Art. 98 -

Parágrafo 4o. - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Parágrafo 5o. - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixado no parágrafo 4o."

"Art. 105 -

Parágrafo 3o. - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 55."



f1. 08

Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

Parágrafo 1o. - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho normal, a título de adicional noturno.

Parágrafo 2o. - Nos sábados, domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3o. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 116 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as disposições contidas no art. 98, parágrafos 4o. e 5o.

Parágrafo 1o. - As pensões, quanto à natureza, distinguem-se em:

I - pensão vitalícia, composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários;

II - pensão temporária, composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Parágrafo 2o. - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;



f1. 09

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 3o. - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Parágrafo 4o. - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Parágrafo 5o. - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária, observado o seguinte:

I - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.



fl. 10

II - ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Parágrafo 6o. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 7o. - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Parágrafo 8o. - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Parágrafo 9o. - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviços;

Parágrafo 10 - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, sem prejuízo da reposição aos cofres públicos, no caso de dolo ou má-fé.

Parágrafo 11 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;



f1. 11

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do parágrafo 14;

VI - a renúncia expressa.

Parágrafo 12 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Parágrafo 13 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Parágrafo 14 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Parágrafo 15 - Aos beneficiários dos funcionários alcançados pela Lei no. 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados os direitos dela decorrentes.

*Art. 124 - O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do artigo 149.

.....

*Art. 127 - o funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;



f1. 12

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1o. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo 2o. - Consideram-se funções de magistério as do Professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar, e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 3o. - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" observará o disposto em lei específica.

Parágrafo 4o. - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.



Parágrafo 5o. - A aposentaria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato".

"Art. 128 - Ressalvado o disposto no artigo 82, a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 1o. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 2o. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença."

"Art. 129 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria".

"Art. 132 -

VI - O tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo 1o. - Para os fins do disposto no inciso VI deste artigo, é vedado a contagem de tempo de serviço concomitante, não sendo contado o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social."

Parágrafo 2o. - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei Federal n. 8213, de 24 de julho de 1991.



Art. 150 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;



Fl. 15

peçoas;

XI - tratar com urbanidade as

XII - representar contra
ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa."

Art. 151 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



fl. 16

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiros;

XII - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho."



Artigo 16. Competirá a Comissão Especial, objeto das Portarias no. 74, de 10. de março de 1990 e no. 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da execução desta lei.

Artigo 17. As classes a seguir enumeradas, objeto do artigo 7o. da Lei Complementar no. 11, de 14 de novembro de 1990, ficam com seus quantitativos assim definidos, observados, no que couber, o disposto nos artigos 4o., 6o., parágrafo único, e 9o. desta lei:

CLASSE	QUANTITATIVO	
	C.L.T.	ESTATUTÁRIO
Assistente Técnico I	13	12
Assistente Técnico II	04	14
Engenheiro I	30	02
Engenheiro II	13	20
Arquiteto I	07	01
Arquiteto II	03	03

Artigo 18. Ficam alterados os quantitativos das classes abaixo relacionadas, criadas pela Lei no. 3067, de 10 de junho de 1987, conforme segue, observados, no que couber, os artigos 4o., 6o., parágrafo único, e 9o. desta lei:

CLASSE	QUANTITATIVO	
	DE	PARA
Artífice de Construção Civil I	25	45
Artífice de Manutenção I	05	10
Motorista I	60	80
Guarda	240	280
Auxiliar de Esportes	15	25



		R\$ 1.180,00	
Assessor de Serviços Tributários	10	15	—
Agente Fiscal Tributário	18	25	—
Telefonista	08	15	—
Vigia	10	20	—

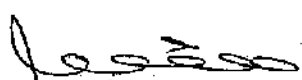
12
Artigo 19. O Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei n. 3068, de 10 de junho de 1987, será adequado aos termos desta lei, conforme proposta a ser encaminhada ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias.

13
Artigo 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

14
Artigo 21. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

15
Artigo 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

16
Artigo 23. Revogam-se as disposições em contrário, [especialmente o artigo 12 e o parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 3087, de 4 de agosto de 1987,] o artigo 80., II e IV, da Lei n. 3067, de 10 de junho de 1987, o artigo 41, II, da Lei n. 3088, de 4 de agosto de 1987, e o artigo 13 da Lei n. 3213, de 20 de julho de 1988.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

SZ.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A matéria contida neste projeto que constitui nova versão do Projeto de Lei n. 5131, é fruto do desenvolvimento de estudos em torno do substitutivo apresentado pelos integrantes dessa nobre Edilidade.

Tais estudos visaram, assim, o aprimoramento do projeto original, redundando na introdução de profundas alterações na matéria, dentre as quais se destacam:

FIM DA PREVISÃO DE DISPENSA DE SERVIDORES NÃO APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO:

Prevê o artigo 7º do projeto de lei n. 5131, com efeito, a dispensa dos servidores não estáveis e não concursados.

A revisão procedida em torno do assunto resultou, quanto a tais servidores, na adoção de nova sistemática, conforme se vê dos artigos 5º e 6º do presente projeto, de sorte que a não participação ou a reprovação em processos seletivos não trará outra consequência senão a de permanecerem eles como integrantes do quadro especial (artigo 6º).

ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS INCENTIVADORES DO APROVEITAMENTO DO PESSOAL NO REGIME ÚNICO:

A par disso, o artigo 5º prevê importantes inovações na medida em que se assegura a passagem do servidor não concursado para o regime estatutário mediante simples aprovação em concurso público, assegurando-se a contagem, como título, do tempo de serviço municipal.



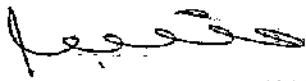
p. 20

Colocadas tais considerações, é conveniente realçar que o projeto contempla, ainda, normas tendentes a assegurar que a adaptação do quadro de pessoal aos seus contornos se faça de modo a não ensejar dúvidas de aplicação, é o caso dos artigos 10 a 13. Já o seu artigo 14 cuida primordialmente de adequar dispositivos do Estatuto dos Funcionários Municipais (Lei n. 3087, de 4 de agosto de 1987) ao regramento constitucional vigente, é o que move, também, a previsão de revogação (artigo 23) do artigo 12, da mesma lei, e do artigo 13 da lei n. 3213, de 20 de julho de 1988.

O conteúdo dos artigos 16 e 17 é essencial à implantação do regime previsto nesta lei, e que busca adequar os quantitativos das classes neles elencados às necessidades decorrentes da aplicação dos instrumentos previstos no artigo 5o. do projeto. Ressalta-se ainda que as alterações previstas no artigo 16 decorrem da necessidade de adequação dos quantitativos das classes ali enumeradas ao disposto no artigo 7o. da Lei Complementar n. 11, de 14 de novembro de 1990.

Contém também o artigo 22 do projeto a previsão de revogação dos incisos II e IV do artigo 8o. da Lei n. 3067, de 10 de junho de 1987, bem como do inciso II do artigo 41 da Lei n. 3088, de 4 de agosto de 1987. Em decorrência, a jornada de trabalho atualmente observada pelos servidores integrantes dos grupamentos neles indicados (Serviços Operacionais, Artesanato, Segurança e Pessoal Variável), bem como pelos Auxiliares de Saúde, será reduzida para 40 (quarenta) horas semanais, corrigindo-se falha da legislação citada que lhes impôs o cumprimento de jornada diferenciada, mantendo a remuneração, contudo, na tabela de salários correspondente a jornada menor (40 horas).

Estas são as razões que nos permitimos apontar, de modo a assegurar a integral aprovação da matéria por essa Edilidade.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

62.

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Art. 78. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, em especial sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, por ocasião de sua elaboração ou alteração, e por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais.

Art. 79. O Conselho do Município será convocado:

I - durante a primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, improrrogavelmente;

II - quando da elaboração ou de alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - nos casos de decretação de estado de alerta, emergência, urgência ou calamidade pública;

IV - sempre que o Prefeito entender necessário;

V - por maioria simples de seus membros, após prévia informação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara;

VI - por ocasião dos estudos para alteração da Lei Orgânica do Município.

Art. 80. O Conselho do Município deverá encaminhar ao Legislativo, após cada reunião, relatório sobre a pauta discutida e deliberações adotadas.

Art. 81. O Prefeito e o Conselho poderão convocar Secretário ou Coordenador Municipal, qualquer cidadão de notório especialização profissional, empresários, representantes de quaisquer entidades associativas, assistenciais ou representativas, juridicamente constituídas há mais de 1 (um) ano e em funcionamento, para reunião do Conselho, no sentido de assessorá-los nas questões relacionadas com as respectivas pessoas ou entidades.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I Dos Servidores Públicos

Art. 82. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações, assim como plano de carreira, cargos e salários.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor:

a) duração do trabalho normal não superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei, facultada a compensação de horários, a redução da jornada e o revezamento com 2 (dois) turnos nos setores operacionais da Administração, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo de remuneração quando da alteração da jornada de trabalho;

b) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

c) transferência do servidor público cuja capacidade de trabalho foi reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do labor, para locais ou atividades

LEX

- 485 -

LEG. FEDERAL

SEÇÃO VII

Da Contagem Recíproca de Tempo
do Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo do serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo do serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem do tempo do serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente no período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que haja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante da contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

(REVOGADA)

LEI N.º 943, DE 2 DE OUTUBRO DE 1961

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/9/1961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criada a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

Dos contribuintes

Art. 2.º — São contribuintes obrigatórios todos os servidores, funcionários interinos e extranumerários, inclusive os inativos, que por sua natureza não devam ser inscritos nos institutos de previdência.

Dos dependentes

Art. 3.º — Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

IV — o designado pelo segurado, inclusive a filha ou a irmã maior solteira, viúva ou desquitada, que, por motivo ou de idade ou de saúde ou de encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

§ 1.º — O dependente designado somente fará jus às prestações outorgadas nesta lei na falta dos dependentes enumeradas no item I deste artigo.

§ 2.º — Para efeito de qualificação, como dependente designado, considera-se:

a) — em relação à idade, os limites de até 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos e de mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, para os sexos masculino e feminino, respectivamente;

b) — em relação à saúde, a condição de invalidez;

c) — em relação a encargos domésticos, os constantes dos afazeres ou cuidados de pessoas a cargo direto de dependente, que não lhe permitam comprovadamente o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 4.º — A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens I e II do artigo 3.º, salvo a hipótese do § 2.º do presente artigo, exclui do direito às prestações as das classes

subsequentes, exceto o designado que só é excluído pelos da classe I.

§ 1.º — A existência do dependente designado exclui os das classes II e III do artigo 3.º, salvo a hipótese do § 2.º do presente artigo.

§ 2.º — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item II do artigo 3.º poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido ou com o designado, salvo se existem filhos com a qualidade de dependente.

Art. 5.º — A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 3.º é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 6.º — A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I — para os cônjuges, pelo desquite sem o direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II — para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar voltar (artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

III — para os filhos, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

IV — para o irmão e o dependente designado, por completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

V — para a irmã e a dependente designada, solteiras, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;

VI — para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VII — para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VIII — para o dependente designado, cuja qualificação decorra de encargos domésticos; Lei cessação destes;

IX — para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Da Inscrição

Art. 7.º — Os servidores a que se refere esta lei deverão providenciar a inscrição dos seus dependentes para fazerem jus aos seus benefícios.

Art. 8.º — A inscrição será feita por meio de declaração do servidor, sujeita a comprovação, por documentos hábeis.

Parágrafo único — As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente declaradas pelo segurado, perante o órgão competente, e comprovadas por documentos hábeis.

Art. 9.º — Ocorrendo o falecimento do contribuinte, sem que tenha feito a inscrição própria ou a dos dependentes, a estes competirá promovê-la, para o efeito das prestações a que fizerem jus.

§ 1.º — Quando entre os documentos apresentados, houver omissões ou divergências de nomes ou de outros elementos, que não dêem margens a dúvidas fundadas, a complementação ou a retificação poderão ser feitas mediante declaração firmada por dois funcionários inscritos, visada pelo seu chefe de serviço.

§ 2.º — Somente quando não fôr de todo possível a prova indicada no parágrafo anterior e nos demais casos de prova complexa, recorrer-se-á à justificação administrativa.

Art. 10 — O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feita pela verificação do implemento de alguma das condições enumeradas nos itens do artigo 6.º

Art. 11 — A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas consequências dos seus atos.

Da pensão por morte

Art. 12 — A pensão por morte garantirá aos dependentes do servidor inscrito, aposentado ou não, que falecer, uma importância igual a 2/3 (dois terços) do valor da remuneração ou da aposentadoria que percebia na data do falecimento.

Parágrafo único — A importância total obtida, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do servidor.

Art. 13 — Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único — Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 14 — A quota de pensão extingue-se ao verificar-se um dos motivos enumerados nos itens III e IX do artigo 6.º, determinantes da perda da qualidade de dependente.

Parágrafo único — Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 15 — Toda vez que se extinguir uma quota de pensão proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do disposto no artigo 12 e no seu parágrafo, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único — Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 16 — Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela Prefeitura, bem como seguirem o tratamento que for indicado.

Parágrafo único — Ficam dispensados dos exames e tratamento, referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 17 — Por morte presumida do servidor, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei.

Art. 18 — O direito de pensão decorrer da data do falecimento do inscrito, cessando também nesta data as contribuições.

Art. 19 — As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão reajustáveis aos novos padrões de vencimentos correspondentes aos servidores de igual categoria do inscrito, sempre que, por medida de caráter geral, forem elevados os vencimentos do pessoal ativo e inativo.

Parágrafo único — Para aplicação deste artigo consideram-se os aumentos de vencimentos e proventos ocasionados pela elevação do custo de vida, excluídas, portanto, as revisões parciais ou isoladas para organização dos serviços ou do quadro.

Do custeio

Art. 20 — O custeio dos benefícios serão atendidos pelas contribuições:

a) — dos servidores referidos nesta lei, em percentagem de 3% a 5% (três a cinco por cento) sobre a remuneração recebida;

b) — da Municipalidade, em quantia igual ao total das contribuições arrecadadas na forma da alínea anterior.

Art. 21 — A importância total arrecadada de acordo com o artigo anterior, será depositada na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente podendo ser retirada para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei e para empréstimos à funcionários contribuintes.

Disposições Gerais

Art. 22 — Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, a juros de 1% (um por cento) ao mês, e de acordo com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.

Art. 23 — A contribuição dos servidores e a amortização dos empréstimos serão consignadas em folha de pagamento.

Art. 24 — Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a disposição da última vontade.

Art. 25 — A pensão atribuída ao beneficiário menor será paga a seu representante legal.

Art. 26 — Fica constituída uma Comissão composta de três Membros e três Suplentes, do quadro de contribuintes, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual competirá:

- dar parecer a todos os processos relativos a esta lei;
- elaborar balancetes mensais da aplicação do Fundo;
- elaborar relatório anual.

Parágrafo único — Os serviços da Comissão referida neste artigo, serão gratuitos e considerados relevantes.

Art. 27 — A movimentação do Fundo será escriturada pela Contabilidade Municipal, como operações extrorçamentárias.

Art. 28 — Para execução da presente lei serão consignadas verbas próprias nos orçamentos municipais.

Art. 29 — A contribuição de que trata o artigo 20 desta lei, será inicialmente de 3% (três por cento) e só poderá ser aumentada se o Fundo não suprir os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei.

Art. 30 — As atuais pensionistas municipais, continuam com seus direitos consignados pela legislação anterior.

Art. 31 — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de São Paulo aos 11 dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um

AROLDÓ MORAES JUNIOR
Diretor Administrativo



Administração, respectivamente.

Art. 6º - Os cargos e empregos de Assistente Jurídico e Procurador Jurídico ficam com suas denominações alteradas para Procurador I e Procurador II.

Art. 7º - Os cargos e empregos de Assistente Técnico I e II, para cujo provimento se exija formação universitária específica nas áreas de Arquitetura e Engenharia ficam, conforme o caso, com suas denominações alteradas como segue:

- | | |
|-------------------------|--------------------------------|
| - Assistente Técnico I | - Arquiteto I / Engenheiro I |
| - Assistente Técnico II | - Arquiteto II / Engenheiro II |

Art. 8º - Os descritivos de atribuições das classes ora criadas são os constantes das tabelas anexas a esta lei.

Art. 9º - A partir de 1º de novembro de 1990, os valores dos vencimentos, salários e funções gratificadas ficam acrescidos, a título de antecipação, da parcela de reajuste prevista para o mês de dezembro, conforme dispõe o artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar 07, de 16 de agosto de 1990, observado o seu artigo 3º.

Art. 10 - O artigo 2º da Lei 3.397, de 1º de junho de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - O auxílio instituído no artigo 1º corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí, vigente no dia 15 (quinze) de cada mês, e será pago mensalmente com a remuneração de cada servidor."

Art. 11 - Fica concedido aos servidores públicos municipais, inclusive aos da Faculdade de Medicina de Jundiaí, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, um abono no valor de Cr\$ 5.000,00



10M 11-6-87

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

115 612
10452
10452

Fls. 28
Proc. 18524

LEI Nº 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1987

PARTE A

Reclassifica os empregos públicos do Quadro de -
Pessoal Contratado da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

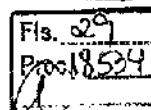
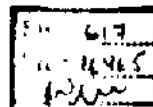
Art. 1º - O Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar passa a obedecer à estrutura estabelecida por esta Lei:

Art. 2º - O quadro referido no artigo anterior - compreende as seguintes partes:

I - Quadro Permanente, cujos grupos e classes são previstos no Anexo I desta Lei, exceto o Grupo Magistério, que obedece à legislação própria.

II - Grupamento Suplementar, cujas classes são incluídas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - É vedado, a partir da publicação desta Lei, o provimento dos empregos integrantes do Grupamento Suplemen -



tério Municipal.

§ 5º - Os Médicos e Odontólogos dispõem de Tabela Salarial própria.

§ 6º - As datas-base de reajuste dos salários dos empregados municipais serão as datas de alteração salarial, previstas pela legislação federal.

§ 7º - Ficam considerados como em horário especial, nos termos do § 2º deste artigo, os atuais comissionados com horário reduzido e beneficiados pelo art. 29 desta Lei.

Art. 8º - A jornada semanal normal dos servidores municipais passa a ser a seguinte:

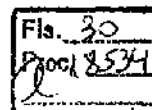
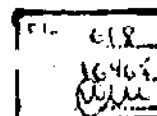
I - servidores em geral 40 (quarenta) horas semanais;

II - servidores ocupantes de empregos nas classes dos Grupos de Atividades Serviços Operacionais, Artesanato e Segurança, 48 (quarenta e oito) horas semanais.

III - ocupantes dos empregos de Jornalista, Diagramador, Fotógrafo, Telefonista, Ascensorista e Técnico de Educação Esportiva, 30 (trinta) horas semanais;

IV - os ocupantes de empregos na classe de Auxiliar de Saúde, 45 (quarenta e cinco) horas semanais.

§ 1º - Os ocupantes dos empregos de Médico e Odontólogo prestarão, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais de serviço, exceto nos casos de chefia, supervisão ou coordenação, em obediência à regulamentação especial e ao disposto em leis próprias da profissão, num máximo de 36 (trinta e seis) ho-



ras semanais.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do Grupo-Magistério.

Art. 9º - A contratação e a retribuição salarial de Médico e Odontólogos far-se-á à base de horas trabalhadas, - até o máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais, considerando o mês como de quatro semanas e meia.

§ 1º - Os Médicos e Odontólogos, quando no exercício de função de confiança, perceberão como gratificação um valor correspondente a até 12 (doze) horas semanais de trabalho, - acrescido, quando for o caso, do valor normal da função gratificada estabelecida pela legislação municipal, conforme regulamentação específica.

§ 2º - Ao Médico ou Odontólogo dispensado da função de confiança é garantida a volta ao emprego permanente, desde que não ocorra justa causa para sua dispensa.

§ 3º - Os Médicos e Odontólogos ocupantes de função gratificada estão sujeitos a 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Art. 10 - As categorias funcionais de Médico e Odontólogo ficam estruturadas em 03 (três) classes, com os seguintes salários/base hora:

I - Médico I, Odontólogo I - Cz\$ 72,60 (setenta e dois cruzados e sessenta centavos);

II - Médico II, Odontólogo II - Cz\$ 83,49 (oitenta e três cruzados e quarenta e nove centavos);



626.
16.463
Fls. 15
Foco 8534

lho só se farão para empregos nas classes do Quadro Permanente.

Art. 32 - Ficam extintos, a partir do enquadramento dos servidores no novo Quadro de Pessoal Contratado ora aprovado, todos os empregos e cargos em comissão por ele abrangidos.

Art. 33 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos de I a VI.

Art. 34 - O servidor só poderá ser convocado para prestar serviços em hora-extra pelo Secretário do órgão em que estiver lotado, "ad referendum" do Chefe do Executivo, e para vir desempenhar tarefas em programas de trabalho preestabelecido.

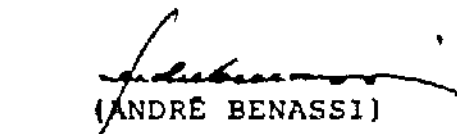
Art. 35 - Os salários previstos nas Tabelas dos Anexos IV e V serão devidos a contar da data de publicação dos atos coletivos de enquadramento, retroagindo seus efeitos a 19 de março de 1987.

Art. 36 - As entidades de Administração Indireta do Município deverão proceder à reestruturação de seu Quadro de Pessoal de acordo com as normas aprovadas por esta Lei, submetendo-a à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês -



LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - 1

Título II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA - 2

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS - 2

Capítulo II - DO PROVIMENTO - 4

Seção I - DAS FORMAS DE PROVIMENTO - 4

Seção II - DA NOMEAÇÃO - 5

Subseção I - Do Concurso - 5

Subseção II - Da Posse - 6

Subseção III - Do Estágio Probatório - 8

Seção III - DA REINTEGRAÇÃO - 9

Seção IV - DO APROVEITAMENTO - 9

Seção V - DA REVERSÃO - 10

Seção VI - DO ACESSO - 11

Seção VII - DA VACÂNCIA - 11

Capítulo III - DO EXERCÍCIO - 12

Capítulo IV - DO TEMPO DE SERVIÇO - 14

Capítulo V - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS - 15

Seção I - DA ESTABILIDADE - 15

Seção II - DAS FÉRIAS - 16

Seção III - DAS FÉRIAS-PRÊMIO - 17

Seção IV - DAS LICENÇAS - 19

Subseção I - Disposições Gerais - 19

Subseção II - Da Licença para Tratamento de Saúde - 21

Subseção III - Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família - 22

Subseção IV - Da Licença à Costante - 23

Subseção V - Da Licença para Serviço Militar - 24

Subseção VI - Da Licença para Trato de Interesses Particulares - 24

Subseção VII - Do Exercício de Mandato Eletivo - 25



Capítulo VI	-	<u>DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS</u>	- 25
Seção I	-	DISPOSIÇÕES GERAIS	- 25
Seção II	-	DO VENCIMENTO	- 26
Seção III	-	DAS DIÁRIAS	- 27
Seção IV	-	DAS GRATIFICAÇÕES	- 27
Seção V	-	DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	- 29
Seção VI	-	DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	- 30
Capítulo VII	-	<u>DAS CONCESSÕES</u>	- 31
Seção I	-	DO AUXÍLIO FUNERAL	- 31
Seção II	-	DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO	- 31
Seção III	-	DO ABONO FAMILIAR	- 32
Seção IV	-	DO AUXÍLIO MATERNIDADE	- 35
Seção V	-	DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS	- 35
Capítulo VIII	-	<u>DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE</u>	- 35
Seção I	-	DA APOSENTADORIA	- 35
Seção II	-	DA DISPONIBILIDADE	- 39
Capítulo IX	-	<u>DA ACUNULAÇÃO</u>	- 39
Capítulo X	-	<u>DO DIREITO DE PETIÇÃO</u>	- 40
Capítulo XI	-	<u>DOS DEVERES</u>	- 42
Capítulo XII	-	<u>DAS PROIBIÇÕES</u>	- 42
Capítulo XIII	-	<u>DAS RESPONSABILIDADES</u>	- 44
Capítulo XIV	-	<u>DAS PENALIDADES</u>	- 44
Capítulo XV	-	<u>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO</u>	- 47
Seção I	-	DO PROCESSO	- 47
Seção II	-	DA REVISÃO	- 49
Seção III	-	DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	- 50
Seção IV	-	DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO	- 51
Capítulo XVI	-	<u>DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	- 51



TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo único - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte



LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.



final do item II do parágrafo único do art. 3º.

II - com base na remuneração do emprego:

- a) às contribuições da Previdência Social Nacional;
- b) aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 7º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do item II do parágrafo único do art. 3º.

Art. 8º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de serviço.

Art. 9º - A investidura em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida.

Art. 10 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado funcionário ocupante de cargo de qualquer natureza para a substituição.

§ 2º - A substituição, que será automática ou de-



pendará de ato de designação, independe de posse.

§ 3º - A substituição automática é a estabelecida em regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 4º - Quando depender de ato e a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída.

§ 5º - Pelo tempo da substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, com a gratificação prevista no item II do parágrafo único do art. 3º.

§ 6º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, fará ele jus somente à diferença de remuneração.

Art. 11 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 12 - Na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos arts. 10 e 11.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - acesso; e
- VI - transposição.



SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Os cargos públicos podem ser providos por transposição, que é a passagem do funcionário de um cargo de provimento efetivo para outro, com atribuições diversas.

§ 2º - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo interno, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO I
Do Concurso

Art. 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma do edital.

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, no Jornal Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade.



de, estabelecendo prazo de, pelo menos 15 (quinze) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter, na data da inscrição, idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 50 (cinquenta) incompletos;

VI - o candidato deverá ser de nacionalidade brasileira ou portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.

§ 1º - Não ficarão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e de autarquias municipais, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das atribuições de cada cargo, seja fixado limite menor, pelo regulamento de cada concurso.

§ 2º - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 02 (dois) anos, contados da homologação.

SUBSEÇÃO II

Da Posse

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de acesso e reintegração.

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com ressalva feita às pessoas naturais de nacionalidade portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;



III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e, no máximo, 50 (cinquenta) anos incompletos.

§ 1º - O limite máximo de idade a que se refere o item V deste artigo não se aplica à investidura em cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os itens I e V deste artigo não será exigida nos casos de aproveitamento e reversão.

Art. 19 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.

Art. 20 - O Prefeito dará posse aos nomeados.

Art. 21 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de pessoal verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja de férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que voltar ao serviço, exceto na hipótese de licenças para tratar de interesse particular.

Art. 23 - Será tornada sem efeito a nomeação, se



a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO III
Do Estágio Probatório

Art. 24 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Art. 25 - Não ultrapassará o estágio probatório o funcionário que desatender ao disposto no art. 152.

Art. 26 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão da Administração emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de Administração encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.



SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A réintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço de funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que de terminar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente.

Art. 29 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será exonerado; ou, se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito a indenização.

Parágrafo único - Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar do reintegrado será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.



Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;



III - seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo único - No caso de funcionário do magistério, os limites estabelecidos no item II deste artigo serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

SEÇÃO VI DO ACESSO

Art. 38 - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento e conforme regulamento, de ocupante do cargo efetivo a classe de nível mais elevado e de maior complexidade de atribuições.

§ 1º - O servidor beneficiado pelo acesso será enquadrado, na nova classe, em referência de vencimentos que corresponda a um acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento do antigo cargo.

§ 2º - Se na nova classe não houver referência que corresponda ao acréscimo de 5% (cinco por cento), utilizar-se-á a referência imediatamente superior ao limite estabelecido.

SEÇÃO VII DA VACÂNCIA

Art. 39 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 40 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Art. 41 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de



ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício somente ocorrerá:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- c) quando o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 45 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início de exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do fun-



cionário, ao órgão de Administração da Prefeitura.

Art. 46 - Ao diretor do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O acesso não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 72, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente após o término da licença.

Art. 48 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo, atendida a conveniência do serviço, ser deslocado para outro, de ofício ou a pedido.

Art. 49 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme



o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;



IV - falecimento de tios e cunhados, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde;

VI - licença a funcionária gestante;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - férias-prêmio;

XI - suspensão, se improcedente a final;

XII - candidatura a cargo eletivo;

XIII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XIV - convocação para o serviço militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional e sexta-parte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DA ESTABILIDADE

Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade



após 02 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 57 - A demissão somente será aplicada ao funcionário em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser exonerado após observância do disposto no art. 26 deste Estatuto.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 59 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço. Perde integralmente o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcionário que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das 11-



cenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

II - no período aquisitivo, houver gozado de qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante;

III - não se gozar, até 05 (cinco) anos após o período aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 62.

Art. 62 - Não havendo gozo de férias por imperiosa necessidade de serviço, o funcionário terá direito à contagem em dobro do tempo correspondente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 63 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 64 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescidas, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o artigo anterior.

Art. 65 - No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou poderá ser admitido o seu gozo parcelado.

Art. 66 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vanta



gens do seu cargo efetivo. *vide Lei 3.179/88*

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupado desde que exercidos, ininterruptamente, por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando da aquisição.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das licenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do artigo anterior sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo na hipótese do artigo seguinte.

Art. 70 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário no serviço se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço.

§ 1º - No caso deste artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período das férias-prêmio, ou se deseja utilizar-se das vantagens do parcelamento, da conversão em pecúnia ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e outra parte.



§ 2º - A concessão das férias-prêmio não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar curso.

Art. 71 - O funcionário, com direito a férias-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 69.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular; e
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

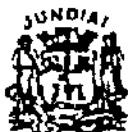
Art. 73 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

Art. 75 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 76 - As licenças referidas nos incisos I e II



do art. 72 serão concedidas por médico indicado pela Prefeitura.

§ 1º - Admitir-se-á laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, que deverá ser encaminhado ao médico competente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da primeira falta ao serviço; a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado.

§ 2º - Será facultado ao médico competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º - No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 4º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do funcionário serão tidos como faltas ao serviço, sujeito, ainda, a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, devendo a autoridade municipal comunicar o fato ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 77 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V e VI do art. 72.

Parágrafo único - A licença concedida a ocupante de cargo ou função de confiança não impede a exoneração, ao curso dela, do respectivo funcionário.

Art. 78 - No curso das licenças a que se referem os incisos I, II e III do art. 72, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.



SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 80 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 81 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 82 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 83 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal, e assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equivale-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como o dano resultante da agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.



§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica.

Art. 84 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 85 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo Único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

SUBSEÇÃO III

Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 86 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira que com ele conviva por mais de 05 (cinco) anos.



§ 1º - A licença somente será concedida, mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provár-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos da Prefeitura.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) até 180 (cento e oitenta) dias; com 1/2 (metade) até 01 (um) ano e com 1/3 (um terço) até 02 (dois) anos.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 87 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 88 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 89 - À funcionária gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, efetuar-se-á, a partir do quinto mês da gestação e até o início da licença, redução de encargos ou cometimento diferente daqueles que estiver exercendo.

Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 60 (sessenta) dias de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 92 - Para amamentar o próprio filho, até que



este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária, cabendo-lhe escolher o horário.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 93 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvoado, conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias para que reassuma o exercício.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 94 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 95 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único - Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.



SUBSEÇÃO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Além do vencimento, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus



às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço; e
- IV - adicional insalubridade e periculosidade.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 98 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

§ 3º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção médica que precederá à sua investidura.

Art. 100 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 101 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 102 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas, em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de dolo, hipótese em que não se admitirá parcelamento.



§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de entendimento expressamente aprovado pela Secretaria de Administração ou pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 2º - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada administrativa ou judicialmente.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 103 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nos termos de regulamento.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela prestação de horas extraordinárias;
- IV - de Natal;
- V - de nível universitário; e
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 105 - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada, constituindo uma retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou de assessoramento de mesmo nível.

§ 1º - Qualquer servidor municipal poderá ser designado para o exercício de funções gratificadas.



§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 3º - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 55.

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida para realização de trabalhos técnicos ou científicos e pelo exercício de encargos de membros de banca examinadora ou de comissão especial.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, previamente ou após a conclusão do serviço ou encargo.

Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho, em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, após às 20h00 e até 05h00, o valor da hora será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre a hora de trabalho normal.

§ 2º - Nos sábados, domingos e feriados, independentemente do horário, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) horas por mês, em horas extras, salvo expressa autorização do Prefeito.

Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria.

Art. 109 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12



(um doze avos), por mês, de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 110 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, que exija habilitação em curso de nível superior de ensino, será concedida gratificação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário base.

Art. 111 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva visa a remunerar a funcionário designado para integrar órgão colegiado regularmente instituído, se, para tanto, não se afastar de suas funções.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será de 0,5 do MVR (Maior Valor de Referência), vigente no mês de janeiro de cada ano, paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado, sem prejuízo das vantagens do seu cargo.

§ 2º - É vedada a participação concomitante do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - Não serão remuneradas as sessões que excederem ao número de 05 (cinco) por mês.

§ 4º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

SEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

* Art. 112 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 05% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até



o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

Art. 113 - O disposto nesta seção aplica-se somente a funcionário admitido a partir de 1º de fevereiro de 1979.

§ 1º - Aos funcionários admitidos até 31 de janeiro de 1979 aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se aos inativos admitidos até 31 de janeiro de 1979.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 114 - Será concedido adicional insalubridade e periculosidade, calculado na forma prevista em lei.

§ 1º - O adicional insalubridade e periculosidade é devido àquele funcionário que exerça atividade que possa colocar em risco sua vida ou saúde.

§ 2º - Lei especial estabelecerá as funções de natureza insalubre ou perigosa e os respectivos graus e percentuais.



CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 115 - Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês da remuneração ou dos proventos, ao cônjuge de funcionário falecido, ainda que estivesse este em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - Na falta do cônjuge, o pagamento será feito aos dependentes legalmente habilitados.

§ 2º - Inexistindo dependentes habilitados, o pagamento será feito a quem promoveu o sepultamento, desde que apresente comprovante das despesas efetuadas, caso em que haverá apenas reembolso de tais despesas, até o limite da remuneração ou dos proventos do funcionário falecido.

§ 3º - A remuneração será aquela que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

§ 4º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

SEÇÃO II
DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

Art. 116 - No caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou à companheira que com ele vivia por mais de 05 (cinco) anos ou, na falta destes, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do óbito.

§ 1º - A pensão somente será paga a cônjuge do sexo masculino, ou a companheiro, se o mesmo for comprovadamente julgado incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos parágrafos seguintes.



§ 2º - Não fará jus à pensão a esposa separada ou a companheira que tenha abandonado o lar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - Quando a companheira não for declarada pelo funcionário como tal, essa situação somente poderá ser reconhecida, após a morte, através da justificação judicial.

§ 4º - Em se tratando de funcionário do sexo feminino, seu companheiro somente fará jus à pensão se ficar também comprovado que convivera com a falecida nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 5º - Aplica-se ao companheiro de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º - As pensões serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

§ 7º - Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

§ 8º - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo do médico-legal.

§ 9º - O disposto nos parágrafos 7º e 8º deste artigo aplica-se também aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 10 - O disposto nos parágrafos do art. 83 aplica-se à hipótese do § 7º deste artigo.

§ 11 (vide Lei 3.135/87)

SEÇÃO III DO ABONO FAMILIAR

Art. 117 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovada-



mente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 118 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo ou inativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 119 - Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago aos beneficiários, por intermédio da pessoa sob cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.



§ 1º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vi via sob a guarda e o sustento da funcionário falecido, desde que aquela comprove mantê-lo e ser seu responsável.

§ 2º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser fei to, após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 120 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 121 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 122 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 123 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 124 - O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do art. 150.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.



SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 125 - O funcionário terá direito a auxílio maternidade, em virtude de nascimento de filho, seja legítimo, legitimado ou reconhecido, ainda que natimorto.

§ 1º - O auxílio será de valor igual a um salário mínimo vigente no Município, em relação a cada filho.

§ 2º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor variável que tenha optado pelo regime desta Lei, se tiver direito a auxílio pela Previdência Social.

SEÇÃO V
DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS

Art. 126 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 127 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez comprovada;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço,



se do sexo feminino;

IV - nos casos previstos em lei complementar federal.

§ 12 - A aposentadoria para o professor será após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério.

§ 22 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 32 - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 42 - Consideram-se funções de magistério as do professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

§ 52 - Aplica-se à aposentadoria por invalidez o disposto nos parágrafos do art. 83.

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme as conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos tempo de serviço do que o previsto na alínea "a" do item anterior ou do § 12 deste artigo.

§ 12 - A aposentadoria será com provento inte-



grais após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, para professor, e após 25 (vinte e cinco) para professora.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 3º - No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 129 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato administrativo de aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 130 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 131 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com vencimento do cargo ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens se o exercício de cargos ou de funções gratificadas tiver compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, desde que o funcionário, na data da aposentadoria, esteja no exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - No caso do item II deste artigo,



quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas - as vantagens do cargo ou função que estiver sendo exercido na data da - aposentadoria.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibi-
lidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, es-
tadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou
municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, -
inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibi-
lidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

VI - Vetado. (*parte vetada e reaprovada*)

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio -
não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço -
concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos da inatividade serão revistos
sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modi-
ficarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma propor-
ção.

Art. 135 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, -
em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração-
percebida na atividade.



SEÇÃO II
DA DISPONIBILIDADE

Art. 136 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 137 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 138 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 140 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada má-fé perderá também o cargo mais antigo que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 142 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 143 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 144 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no pra-



zo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 145 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 146 - O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 147 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 148 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 149 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subseqüente ao pedido, ressalvado o abono familiar, cujo pagamento se fará a partir do mês da solicitação.



CAPÍTULO XI

DOS DEVERES

Art. 150 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricção;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família.
- XI - atender prontamente:
 - a) - às requisições para defesa da fazenda pública;
 - b) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 151 - É proibido ao funcionário:



I - referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades ou a atos da administração pública, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II - retirar, modificar ou subtrair qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

IV - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, de vencimentos, proventos e vantagens de qualquer espécie do cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

VII - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;

VIII - revelar fatos ou informações de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

IX - cometer a pessoas estranhas ao serviço, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - empregar material e bens do Município em serviço particular ou, sem ordem da autoridade competente, retirar objetos da repartição;

XI - incitar greves no serviço público ou aderir a elas, bem como praticar atos de sabotagem contra o serviço;



XII - promover a venda de tómbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie, dentro do recinto da repartição;

XIII - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, quando regularmente intimado.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 153 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 154 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.



Art. 155 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pelo Pre-feito, nos termos desta Lei.

Art. 156 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 157 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 158 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 159 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 160 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão nos cofres públicos e dissipação do patrimônio público;



VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - transgressão dos itens II, III, IV, VII, VIII, X e XI do artigo 151.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar no serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 161 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 162 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do artigo 160.

Art. 163 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, de destituição de função e de suspensão por mais de 15 (quinze) dias;

II - O Secretário Municipal a que servir o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias e de repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 164 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 165 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:



I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 166 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em seis meses, quando sujeitas a pena de repreensão;

II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em três anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 167 - A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade dependerá de processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 168 - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.



Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 169 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad-nutum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Art. 170 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta), nos casos devidamente justificados.

Art. 171 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 172 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 173 - Será designado pelo Prefeito funcionário da mesma classe e categoria, sempre que possível, para defender o indiciado revel.

Art. 174 - Concluída a defesa e produzidas as pro



vas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 175 - Recebido o processo, o Prefeito proferrá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 176 - Tratando-se de crime, o Prefeito providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 177 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido traslado do processo à autoridade competente.

Art. 178 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 179 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder e desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 180 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do julgamento, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 181 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.



Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 182 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do artigo 169.

Art. 183 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município de Jundiá, prestar depoimento por escrito.

Art. 184 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 185 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 186 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que esta não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 187 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão

II - à contagem do período de afastamento que ex



ceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao vencimento e vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 188 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.

Art. 189 - Instaurado o processo, a comissão providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na imprensa oficial.

Art. 190 - Fimdo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 191 - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 192 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

* Art. 193 - O Município, mediante convênio, estabelecerá proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assis



tência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, por hospital mantido pelo Município.

Art. 194 - É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter cívico, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 195 - Para todo os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou por estes credenciados.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da Prefeitura ou por este credenciado.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura.

Art. 196 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 197 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Art. 198 - Todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, será igualmente computado, com base na legislação vigente até à data desta lei, o tempo de serviço averbado a requerimento protocolizado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta lei.



Art. 199 - Poderão ser admitidas, para cargos adequados, pessoas portadoras de doenças físicas, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 200 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Art. 201 - Entende-se por dependente do funcionário, para os efeitos desta Lei, os enumerados no art. 117.

Art. 202 - Referem-se, nesta Lei, ao Município de Jundiá os vocábulos Município e municipal, salvo a referência constante do inciso I do art. 132.

Art. 203 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), poderão optar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, pelo regime da presente Lei, tornando-se estatutários. *(revogado pela Lei 3.229/88)*

§ 1º - Feita a opção, será dada baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - O servidor que optar pelo regime estatutário continuará vinculado ao regime da previdência social nacional, ao qual permanecerá contribuindo.

§ 3º - O servidor optante aposentar-se-á pelo regime da previdência social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preencher os requisitos da aposentadoria estatutária.

§ 4º - Se o servidor não optar, no prazo deste artigo, pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito do trabalho e não pelas normas do presente Estatuto, salvo naquilo que for aplicável a todos os servidores do Município e ressalvados os direitos adquiridos.

§ 5º - *(vide Lei 3.135/87)*

Art. 204 - O presente Estatuto se aplicará aos fun



cionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 205 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 206 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 207 - Nenhum funcionário municipal ativo ou inativo poderá, sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, aí incluídas as vantagens, importância superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento ou salário percebido por servidor municipal da ativa.

Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como toda e qualquer lei, inclusive de caráter especial, que versar sobre assunto pertinente a regime jurídico dos servidores municipais, especialmente as seguintes leis:

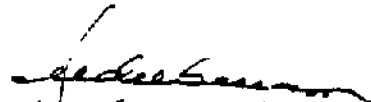
1. Lei nº 32, de 18 de abril de 1949;
2. Lei nº 100, de 28 de novembro de 1950;
3. Lei nº 351, de 30 de agosto de 1954;
4. Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956;
5. Lei nº 557, de 10 de abril de 1957;
6. Lei nº 652, de 30 de junho de 1958;
7. Lei nº 663, de 19 de setembro de 1958;
8. Lei nº 881, de 30 de novembro de 1960;
9. Lei nº 917, de 19 de junho de 1961;
10. Lei nº 931, de 25 de agosto de 1961, ressalva do o disposto no artigo 113 da presente Lei;
11. Lei nº 939, de 21 de setembro de 1961;
12. Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961;
13. Lei nº 944, de 06 de outubro de 1961;
14. Lei nº 1.026, de 13 de agosto de 1962;
15. Lei nº 1.029, de 20 de agosto de 1962;
16. Lei nº 1.031, de 14 de setembro de 1962;
17. Lei nº 1.067, de 31 de dezembro de 1962;
18. Lei nº 1.086, de 04 de abril de 1963;
19. Lei nº 1.131, de 26 de setembro de 1963;
20. Lei nº 1.189, de 04 de novembro de 1964;



21. Lei nº 1.255, de 17 de setembro de 1965;
22. Lei nº 1.259, de 28 de setembro de 1965;
23. Lei nº 1.262, de 30 de setembro de 1965;
24. Lei nº 1.311, de 21 de dezembro de 1965;
25. Lei nº 1.314, de 23 de dezembro de 1965;
26. Lei nº 1.315, de 23 de dezembro de 1965;
27. Lei nº 1.368, de 25 de agosto de 1966;
28. Lei nº 1.383, de 07 de novembro de 1966;
29. Lei nº 1.391, de 18 de novembro de 1966;
30. Lei nº 1.415, de 31 de março de 1967;
31. Lei nº 1.439, de 30 de junho de 1967;
32. Lei nº 1.472, de 09 de novembro de 1967;
33. Lei nº 1.508, de 21 de março de 1968;
34. Lei nº 1.518, de 03 de julho de 1968;
35. Lei nº 1.527, de 20 de agosto de 1968;
36. Lei nº 1.569, de 19 de dezembro de 1968;
37. Lei nº 1.651, de 09 de dezembro de 1969;
38. Lei nº 1.758, de 05 de novembro de 1970;
39. Lei nº 1.794, de 26 de março de 1971;
40. Lei nº 1.834, de 25 de agosto de 1971;
41. Lei nº 1.855, de 29 de outubro de 1971;
42. Lei nº 1.875, de 27 de dezembro de 1971;
43. Lei nº 2.021, de 07 de novembro de 1973;
44. Lei nº 2.051, de 14 de fevereiro de 1974;
45. Lei nº 2.071, de 22 de agosto de 1974;
46. Lei nº 2.169, de 10 de maio de 1976;
47. Lei nº 2.183, de 01 de julho de 1976;
48. Lei nº 2.192, de 15 de setembro de 1976;
49. Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977;
50. Lei nº 2.232, de 01 de abril de 1977;
51. Lei nº 2.270, de 27 de outubro de 1977;
52. Lei nº 2.295, de 06 de abril de 1978;
53. Lei nº 2.313, de 30 de junho de 1978;
54. Lei nº 2.338, de 23 de março de 1979;
55. Lei nº 2.461, de 27 de fevereiro de 1981;
56. Lei nº 2.477, de 30 de março de 1981;

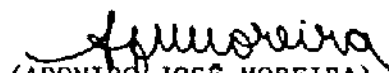


57. Lei nº 2.483, de 26 de maio de 1981;
 58. Lei nº 2.486, de 05 de junho de 1981;
 59. Lei nº 2.508, de 17 de agosto de 1981;
 60. Lei nº 2.567, de 30 de março de 1982;
 61. Lei nº 2.667, de 03 de novembro de 1983;
 62. Lei nº 2.679, de 30 de dezembro de 1983;
 63. Lei nº 2.685, de 27 de fevereiro de 1984;
 64. Lei nº 2.740, de 04 de setembro de 1984;
 65. Lei nº 2.777, de 05 de dezembro de 1984;
 66. Lei nº 2.778, de 05 de dezembro de 1984;
 67. Lei nº 2.793, de 06 de fevereiro de 1985;
- mantida, contudo a Lei nº 1.825, de 05 de julho de -
1971.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura -
do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos
e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na. -



LEI Nº 3.087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987:

(...)

Art. 132 - (...)

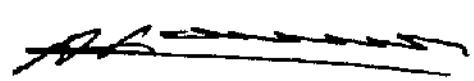
VI - o tempo de serviço público e privado vinculado ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos da Lei 2.465, de 12 de março de 1987, a qual fica mantida para todos os efeitos.

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



previsto no Capítulo VI, assim como as atuais funções gratificadas e cargos em comissão, ficarão automaticamente extintos.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por enquadramento, às readaptações dos funcionários que estejam em substituição ou em desvio dos cargos para os quais tenham sido originariamente nomeados, ficando os mesmos sujeitos ao regime de trabalho dos cargos para os quais forem readaptados, passando a perceber o vencimento correspondente.

Art. 41 - A jornada normal de trabalho dos funcionários da Prefeitura é de 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

I - professores e diretores de educação infantil, cuja jornada é estabelecida em legislação própria;

II - classes do Grupo Serviços Operacionais e do Grupo Suplementar - Pessoal Variável, sujeitas a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

§ 1º - Com exceção das categorias profissionais com carga horária definida por lei federal, fica proibida a realização de concurso público para provimento de cargo com regime de trabalho diferente do estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo, atendendo à legislação federal que regulamenta o exercício de atividade profissional, fixará jornadas de trabalho especiais, desde que absolutamente necessário.

Art. 42 - Os funcionários sujeitos atualmente a 30 (trinta) horas semanais de trabalho perceberão vencimentos mensais conforme o estabelecido na Tabela do Anexo V.



rem os Decretos nºs 9646, de 13 de agosto de 1987, 9526, de 12 de junho de 1987 e 9612, de 28 de julho de 1987, serão considerados títulos, para atendimento do requisito de escolaridade, - os pertinentes a cursos concluídos dentro do ano letivo de 1987, cabendo à Prefeitura rever, se for o caso, o enquadramento realizado, sem qualquer efeito retroativo.

Art. 11 - Vetado.

Art. 12 - Vetado.

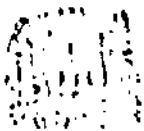
Art. 13 - As funções públicas, inclusive as pertinentes a cargos efetivos ou de provimento em comissão, poderão ser exercidas, eventualmente, por servidores, estatutários ou contratados, em regime de substituição, nos casos de impedimento ou - afastamento temporário do titular da função.

Art. 14 - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada - ano a Prefeitura pagará, como adiantamento da gratificação de Natal, de uma só vez, metade do vencimento recebido pelo respectivo funcionário do mês anterior.

§ 1º - A Prefeitura não estará obrigada a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus funcionários.

§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do - funcionário, sempre que este o requerer no mês de janeiro do - correspondente ano.

Art. 15 - Findo o prazo a que se refere o § 2º do art. 42- da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, o servidor que cumprir jornada especial de serviço terá facultada, até 3 (três) anos - antes da aposentadoria, a opção pela jornada normal, fazendo - jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores.



Fls. 53
Proc. nº 928
Fls. 53
Proc. 18534

LEI Nº 3229, DE 08 DE SETEMBRO DE 1988

Institui o Quadro de Pessoal Variável, estende-lhe o -
Estatuto dos Funcionários Públicos e as normas de re -
classificação dos cargos públicos e restaura a Lei --
557/57, que regulava o regime jurídico dos servidores -
Variáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ex -
traordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.988, PROMULGA
a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplicam-se ao pessoal admitido sob o regime da -
Lei 557, de 10 de abril de 1957, que ora fica restaurada, os -
dispositivos da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto
dos Funcionários Públicos), não incompatíveis com a legislação -
trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único - Nenhum direito, vantagem ou benefício es -
tatutário, ou decorrente de lei municipal, será concedido ao -
servidor variável, se este tiver direito ou perceber vantagem -
ou benefício assemelhado da Previdência Social, podendo, contu -
do, requerer diferenças de direitos, vantagens ou benefícios, -
sempre que a lei municipal assegurar maiores vantagens ou bene -
fícios do que a Previdência Social, observadas as seguintes con -
dições:

I - O servidor não poderá deixar de postular vantagens pre -
videnciárias para fazer jus à percepção integral de direitos, -
vantagens ou benefícios concedidos por lei municipal;

II - Serão tidos como percebidos os direitos, vantagens ou -



benefícios assegurados pela Previdência Social, desde que, podendo auferí-los, o servidor não os requeira, ou dê causa à não-percepção.

Art. 2º - A complementação dos proventos de aposentadoria do servidor variável será calculada, no critério integral ou parcial, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, tendo por base o valor do nível e da referência em que se encontre enquadrado por ocasião do afastamento.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria de servidor variável do magistério municipal, a complementação dos proventos será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino.

Art. 3º - Os servidores de que trata esta lei integram o "Quadro de Pessoal Variável", constituído por elenco de classes consideradas prescindíveis no futuro, conforme relação constante do Anexo I.

Art. 4º - Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

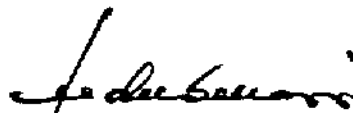
Art. 5º - As disposições desta lei serão aplicadas, no que couber, aos pensionistas do servidor variável falecido.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e para assegurar o cumprimento da presente lei, editar normas que visem à adaptação dos direitos estatutários ao servidor variável.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



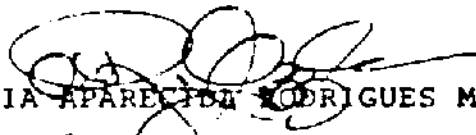
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 203 da referida lei, e a letra "b" do inciso II do artigo 4º da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.



(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos - Substituta

na. -



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	22
- Auxiliar Operacional	II	19
- Auxiliar de Artífice	II	23
- Auxiliar de Escrivão	II	01
- Operador de Máquinas Heliográficas	III	02
- Encanador	IV	02
- Calceteiro	IV	05
- Escrivão	III	02
- Agente de Escritório	V	08
- Guarda	III	15
- Pintor	IV	01
- Pedreiro	IV	12
- Carpinteiro	IV	01
- Eletricista	IV	02
- Mecânico	IV	01
- Motorista	IV	10
- Guarda Motorista	III	05
- Auxiliar de Autópsia	IV	01
- Tradutor	V	02
- Incarregado	V	27
- Fiscal de Obras	VI	04
- Fiscal de Tráfego	III	01
- Fiscal de Comércio	V	01
- Artífice Especializado	V	10
- Inspetor	V	07
- Agente Tributário	VI	05

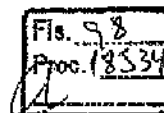


ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico Tributário	VII	01
- Professora de Educação Infantil	V	01
- Assistente Cartorário	VII	01
- Professor de Educação Física	V	01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Processo nº 24.407/89



LEI Nº 3.488, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera as Leis 3.086/87, 3.067/87, 3.088/87 e 3.229/88- para criar cargo de Diretor do Departamento de Creches- Municipais, empregos de Psicólogos e outros empregos, e dar outras providências.

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiáí, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 1.989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao anexo II da Lei 3.086, de 4 de agosto de 1.987, referido no seu artigo 7º, fica acrescentado o seguinte cargo de Direção e assessoramento, de provimento em comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÚMERO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CRECHES MUNICIPAIS	01	CC-4

Art. 2º - Fica criada no Grupo de Atividades de Serviços Médicos e sociais, no quadro permanente de pessoal contratado, instituído pela Lei 3.067, de 10 de junho de 1.987, a classe PSICÓLOGO, nível VII, com o quantitativo de 4 (quatro)- empregos.

Parágrafo único - A descrição da classe ora criada passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os anexos I e II das Leis 3.067, de 10 de junho de 1987 e 3.088, de 04 de agosto de 1987, e o anexo I da Lei 3.229, de 8 de setembro de 1988, relativos respectivamente ao quadro de pessoal contratado, ao quadro de pessoal estatutário e ao quadro de pessoal variável, passam a ser observados - de acordo com as classes, níveis e quantitativos descritos nas



tabelas específicas anexas a esta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, - suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias - do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

ml

- 1 - Classe - PSICÓLOGO, NÍVEL VII
- 2 - Descrição sumária - desempenhar tarefas relacionadas a problemas de pessoal, como processos de recrutamento, seleção, orientação profissional, os problemas de saúde, como integrante dos programas de saúde e os problemas relacionados à Educação nas Creches Municipais.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - executar tarefas relacionadas a problemas de pessoal;
 - participar da organização e aplicação de métodos e técnicas de recrutamento, seleção, orientação e treinamento profissional;
 - realizar a identificação e análise de funções, tarefas e operações típicas das ocupações;
 - acompanhar e avaliar o desempenho de pessoal, assegurando a aquisição de pessoal dotado dos requisitos necessários e ao indivíduo, maior satisfação no trabalho;
 - colaborar com equipes multiprofissionais e aplicar métodos e técnicas da psicologia aplicada ao trabalho, possibilitando o ajuste do indivíduo aos requisitos do emprego;
 - elaborar e aplicar testes, utilizando seu conhecimento e prática dos métodos psicológicos, para determinar as faculdades, aptidões, traços de personalidade e outras características pessoais, possíveis desajustamentos ao meio social ou de trabalho ou outros problemas de ordem psíquica,
 - colaborar nos serviços de assistência social, analisar e diagnosticar casos, na área de sua competência.
 - executar todas as tarefas relacionadas com os programas de saúde;
 - executar todas as tarefas relacionadas com a Secretaria Municipal de Educação, no Departamento de Creches.
 - executar outras atribuições afins.
- 4 - Requisitos para provimento:
 - Instrução - Nível superior
 - Experiência - 6 meses na área
 - Exigências adicionais - Registro Profissional na forma da legislação em vigor

ANEXO 1

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES: Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Auxiliar Administrativo	III	200	200
- Secretário Administrativo	IV	60	65
- Agente Administrativo	V	50	55
- Assistente Administrativo	VI	15	20
- Técnico em Contabilidade	VI	5	5
- Digitador I	IV	6	6
- Digitador II	V	6	8

GRUPO DE ATIVIDADES: Tributação

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Agente de Serviços Tributários	V	20	20
- Assessor de Serviços Tributários	VI	10	10
- Agente Fiscal Tributário	VII	15	18

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	200	300
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	200	300
- Ascensorista	II	6	8
- Motorista I	III	35	60
- Motorista II	IV	115	115
- Operador de Máquinas	V	25	30
- Operador de Máquinas Especiais	V	3	5
- Agente de Serviços Públicos	V	10	10
- Operador de Guincho	IV	12	15
- Vigia	III	10	10

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES: Artesanato			
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Auxiliar de Artífice	II	160	200
- Artífice de Eletricidade I	III	7	10
- Artífice de Eletricidade II	IV	8	12
- Artífice de Carpintaria I	III	5	10
- Artífice de Carpintaria II	IV	15	15
- Artífice de Construção Civil I	III	15	25
- Artífice de Construção Civil II	IV	55	80
- Artífice de Manutenção I	III	3	5
- Artífice de Manutenção II	IV	7	10
- Artífice de Mecânica I	III	3	7
- Artífice de Mecânica II	IV	4	7
- Artífice Especializado	V	20	20
GRUPO DE ATIVIDADES: Urbanismo			
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Orientador de Trânsito	III	35	35
- Fiscal de Tráfego	V	35	35
- Agente de Fiscalização Urbana	V	20	30
- Assessor de Fiscalização Urbana	VI	20	20
- Auxiliar Técnico I	V	25	30
- Auxiliar Técnico II	VI	40	40
GRUPO DE ATIVIDADES: Segurança			
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Guarda	III	120	240
- Sub-Inspetor	IV	20	20
- Inspetor	V	7	7

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES: Assessoramento de Nível Superior

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Assistente Técnico I	VII	50	50
- Assistente Técnico II	VIII	15	20
- Assistente Jurídico	VII	15	20
- Procurador Jurídico	VIII	3	6

GRUPO DE ATIVIDADES: Comunicação Social

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Recepcionista	II	4	4
- Telefonista	IV	6	8
- Repórter Fotográfico	V	4	4
- Jornalista	VI	4	4
- Agente de Serviços Gráficos I	III	4	4
- Agente de Serviços Gráficos II	IV	3	3
- Publicitário	VI	1	1

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Médicos e Sociais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Auxiliar de Saúde	IV	80	100
- Técnico de Enfermagem	V	10	15
- Enfermeiro	VII	22	25
- Assistente Social	VII	20	30
- Nutricionista	VII	2	4
- Biologista	VII	3	5
- Técnico Especializado de Saúde	VII	6	6
- Educador de Saúde Pública	VII	2	2
- Médico Veterinário	VIII	1	2

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Médicos e Sociais (cont.)

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Odontólogo I	-	10	15
- Odontólogo II	-	5	5
- Odontólogo III	-	1	1
- Médico I	-	180	200
- Médico II	-	40	40
- Médico III	-	10	20
- Psicólogo	VII	-	4

GRUPO DE ATIVIDADES: Educação e Cultura

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Merendeira	II	140	200
- Auxiliar de Biblioteca	IV	15	15
- Auxiliar de Esportes	IV	15	15
- Técnico de Educação Esportiva	V	35	35
- Agente Cultural	V	7	7
- Especialista em Educação Diferenciada	VII	7	7
- Bibliotecário	VII	1	1

ANEXO 11

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - GRUPOAMENTO SUPLEMENTAR

CLASSE	NÍVEL	ATUAL	PROPOSTO
		QUANTITATIVO	
- Eletricista e Técnico de Som	IV	1	1
- Encarregado de Serviços	V	28	28
- Chefe de Manutenção	V	1	1
- Guarda Motorista	III	14	14
- Assessor Técnico	VII	10	10
- Operador de Máquina Contábil	V	1	1
- Auxiliar de Autópsia	IV	2	2

ANEXO 1

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	5	5
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	5	5

GRUPO DE ATIVIDADES: Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Auxiliar Administrativo	III	15	15
- Secretário Administrativo	IV	15	15
- Agente Administrativo	V	16	16
- Assistente Administrativo	VI	10	10
- Agente de Serviços Tributários	V	2	2
- Técnico em Contabilidade	VI	2	2
- Assessor de Serviços Tributários	VI	2	2

GRUPO DE ATIVIDADES: Assessoramento de Nível Superior

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Assistente Técnico I	VII	15	15
- Assistente Técnico II	VIII	15	15
- Assistente Jurídico	VII	3	3
- Procurador Jurídico	VIII	6	6

GRUPO DE ATIVIDADES: Urbanismo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Agente de Fiscalização Urbana	V	1	1
- Assessor de Fiscalização Urbana	VI	1	1
- Auxiliar Técnico I	V	2	2
- Auxiliar Técnico II	VI	2	2

ANEXO 1

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES: Educação e Cultura

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Bibliotecário	VII	1	1

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPOAMENTO SUPLEMENTAR

GRUPO DE ATIVIDADES: Pessoal Fixo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Diretor de Educação Infantil	VIII	12	12
- Engenheiro Agrimensor	VIII	1	1
- Topógrafo	VI	2	2
- Fiscal de Instalação Hidráulica	II	1	1
- Assistente Técnico de Gabinete	VII	15	15
- Supervisor de Portaria	III	1	1

ANEXO 1

QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	ATUAL PROPOSTO	
		QUANTIDADE	QUANTIDADE
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	22	9
- Auxiliar Operacional	II	19	18
- Auxiliar de Artífice	II	23	18
- Auxiliar de Escriturário	III	1	1
- Operador de Máquinas Heliográficas	III	2	2
- Encanador	IV	2	2
- Calceteiro	IV	5	5
- Escriturário	IV	2	1
- Agente de Escritório	V	8	4
- Guarda	III	15	11
- Pintor	IV	1	1
- Pedreiro	IV	12	9
- Carpinteiro	IV	1	1
- Eletricista	IV	2	2
- Motorista	IV	10	9
- Guarda Motorista	III	5	3
- Auxiliar de Autópsia	IV	1	1
- Tratorista	IV	2	2
- Encarregado	V	26	18
- Fiscal de Obras	VI	4	4
- Fiscal de Tráfego	V	1	1
- Fiscal do Comércio	V	1	1
- Inspetor	V	7	7
- Agente Tributário	VI	5	5
- Assistente Técnico de Gabinete	VII	1	1
- Assistente Técnico Tributário	VII	1	1
- Professor de Educação Infantil	V	1	1
- Professor de Educação Física	V	1	1

PORTARIA N° 74, DE 1° DE MARÇO DE 1990

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

D E S I G N A os servidores Sr. JOSÉ CARLOS POLO, Secretário Municipal de Finanças, Dra. IVONETE GUIMARÃES G. MENDES, Chefe de Procuradoria Judicial, Dra. SONIA MARIA DE ANDRADE, Procurador Jurídico, Dra. SUZANA AP. FERRETTI PACHECO, ora exercendo o cargo de Procurador Jurídico, Dr. VICENTE DE PAULA SILVA, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Sra. MARIA SELMA DONATTO BRAGANTINI, Chefe da Divisão de Cadastro de Pessoal, Sra. MARIA EDNA PELLICIARI DE LIMA, Chefe de Divisão de Tributos Imobiliários e Sra. ADA MARIA SANTOS PEREIRA, Agente Tributário para, sob a presidência da servidora Dra. ADILES LORZA LADEIRA, Diretor para Assuntos Jurídicos, constituírem a comissão encarregada de promover estudos visando à implantação do regime jurídico único de plano de carreiras no Município, de conformidade com o artigo 39 da Constituição da República.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMO BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Administração, no primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa.

Ary Fossen
Secretário Municipal
de Administração

**PORTARIA Nº 230,
DE 27 DE SETEMBRO DE 1991**

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E S I G N A o Sr. ARY FOSSEN, Secretário Municipal de Finanças, Sra. MARINÉS MANAZZERO FERNANDES, Diretor do Departamento de Recursos Humanos e o Sr. ISAC RODRIGUES DE MATOS, Diretor da Assessoria de Organização e Informática, para integrem a comissão de que trata a Portaria nº 74, de 1º de março de 1990.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um.

(VICENTE DE PAULA SILVA)
Secretário Municipal de Administração

Fis. 03
Proc. 17.605

Fis. 112
Proc. 8534

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES COMISSÕES:
CJR, CETO e CAT
[Assinatura]
Presidente
03/04/90

1765 11/4

PROT. 110

PUBLICADO
em 03/04/90

PROJETO DE LEI Nº 5.131

Artigo 1º - A partir da vigência desta Lei, no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, somente se admitirá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a regime jurídico estatutário e providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de confiança e os de provimento derivado na forma da lei.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos e condições especificados no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2º - O Município, as autarquias e fundações públicas, poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;



tigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ingressar no Quadro de Pessoal Estatutário desde que tenham cargos criados e se habilitem em concurso público.

§ 2º - O tempo de serviço prestado ao Município por esses servidores será computado como título no concurso a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 7º - Os servidores não estáveis e não concursados, regidos pela CLT, integrarão, mantidos nesse mesmo regime, o quadro especial destinado à extinção no prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 1º - Aberto o concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam iguais ou assemelhados às dos empregados de que trata este artigo, os mesmos serão nele inscritos de ofício e dispensados se não aprovados e classificados no limite de vagas ofertadas, observado o disposto no parágrafo seguinte:

§ 2º - Se o número de cargos for menor que o número de empregados não estáveis inscritos no concurso nos termos do parágrafo anterior, serão dispensados, ao menos, tantos servidores reprovados ou não classificados no limite das vagas ofertadas - quanto ao número de cargos providos, tomando-se como critério para dispensa a menor média obtida nas notas e observado, quanto a todos, o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 8º - A adaptação dos servidores ao quadro estatutário será procedida após a regulamentação do artigo 202 e parágrafo 2º da Constituição Federal que estabelecerá as medidas pertinentes às compensações financeiras a serem feitas pela Previdência Social.

Parágrafo único - Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos termos do



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 114
Proc. 1579
@

PARECER Nº 1579

PROJETO DE LEI Nº 5679

PROC. Nº 18534

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, regime jurídico único dos servidores públicos; altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; cria empregos públicos; e dá providências correlatas.

A propositura é composta por 23 artigos, vem justificada às fls. 21/22 e instruída com os documentos de fls. 23/113, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório,

PARECER:

I - PRELIMINARMENTE

De se notar que o Sr. Prefeito ao enviar o presente Projeto de Lei comete um equívoco de natureza jurídica, e que, se não for sanado durante o tramitar do presente feito, poderá gerar como consequência sua nulidade.

Com efeito, o projeto de regime jurídico único é de natureza de lei ordinária, cujo quorum para sua aprovação é maioria simples (art. 44, "caput", LOM). Busca a proposta igualmente criar empregos públicos, ou seja, transforma os empregos criados pelo regime CLT em cargos, tendo em vista que o regime adotado é o Estatutário. A criação de empregos públicos, ou seja, transformação em cargos é de natureza de lei ordinária com quorum de maioria absoluta (art. 44, § 2º, letra "a" da LOM). Assim, o projeto de regime jurídico único e a transformação de empregos em cargos ou sua criação devem ser tratados através de lei ordinária, e em virtude da criação de empregos públicos o quorum a prevalecer para a aprovação da proposta é de maioria absoluta.

Até aí nenhuma injuridicidade se aflora, pois são leis de mesma hierarquia prevalecendo o quorum qualificado. Todavia, o mesmo não ocorre quando busca o Sr. Prefeito alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos. Este "Codex", o Estatuto, por força do artigo 43, inciso III da Carta de Jundiaí foi elevado à categoria de Lei Complementar. Em assim sendo, somente uma Lei Complementar poderá alterar outra, pois da mesma hierarquia e, mais, atendendo o princípio da hierarquia das leis.

*

8
SG



CJ - Parecer nº 1579 - fls. 02

Assim, uma lei ordinária como "in casu", não pode alterar o Estatuto, Lei Complementar, caracterizando pois matéria estranha e nula dentro do processo legislativo. Isto posto, esta Consultoria tomará a liberdade de sugerir emenda supressiva a ser apresentada pela Comissão de Justiça e Redação a todo dispositivo do presente feito que tratar de matéria estatutária, visando elidir o vício processual legislativo apontado.

Desta forma, a matéria cuja supressão iremos sugerir deverá ser tratada em procedimento próprio, ou seja, Projeto de Lei Complementar que deverá ser ofertado o mais breve possível pelo Chefe do Executivo, isto tudo sem esquecermos que também deverá ser enviado à esta Casa o plano de cargos e carreiras, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Jundiaí, matéria silente no presente feito.

II - DA LEGALIDADE DA PROPOSTA

A matéria se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XX, LOM, c/c art. 39, "caput" da CF e art. 24 do ADCT) e quanto à iniciativa, conforme dispõe o artigo 72, inciso XIII da LOM, c/c o artigo 61, § 1º, inciso II, letra "c" da Constituição da República, que atribui privativamente ao Chefe do Executivo tal mister.

A proposição é de natureza legislativa e apresenta da por força de norma constitucional federal e estadual, bem como a nova Lei Orgânica Municipal que determina tal procedimento através de Projeto de Lei.

III - DO PROJETO DE LEI

1. Em verdade, a propositura faz cumprir dispositivo contido na Constituição Federal (art. 37, "caput") e na Lei Orgânica Municipal (art. 82). A proposição primeira (PL 5131) deu entrada na Casa em tempo hábil (03/04/90), obedecendo desta forma o artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, dada a complexidade do Projeto de Lei que definirá a vida de milhares de servidores, esta Casa efetuou um estudo mais apurado e sugestões várias foram enviadas ao Chefe do Executivo, originando assim esta nova proposta de lei.

*



CJ - Parecer nº 1579 - fls. 03

2. Feitas estas considerações e ante à relevância do assunto, esta Consultoria apresentará análise circunstanciada de artigo por artigo, visando assim uma melhor orientação técnica para discussão e votação da proposta.

3. ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO

O artigo 1º adota para o Município o Regime Estatutário tanto para a Administração direta como indireta, ressalvados os casos previstos no próprio texto do Projeto de Lei apresentado.

É cediço que o Regime Estatutário adotado traz inúmeras vantagens para o Município, e, s.m.j., quer nos parecer o Regime adequado, até por força de norma constitucional, que em seus artigos 37, 39 e 41 demonstra que o espírito do Legislador preconizava este caminho.

O parágrafo único determina a não aplicação da norma para casos de contratações temporárias de excepcional interesse público, e que será analisado no artigo 2º.

4. ARTIGO 2º, INCISOS E PARÁGRAFOS

O artigo 2º, "caput", enumera em seus incisos de I a X os casos de contratações excepcionais e temporárias, o que é perfeitamente admissível, pois tratando-se de exceções não irão fazer parte do Quadro de Servidores efetivos ou estáveis.

Todavia, esta Consultoria questiona alguns incisos deste artigo, cujo cunho por demais genérico, entendemos não deva ser tratado no presente Projeto de Lei. Tais, após análise do mérito poderão ser retirados do Projeto via emenda supressiva, ofertada pela Douta Comissão de Justiça e Redação.

Em havendo emendas supressivas aos incisos deste artigo, necessária será a adequação da redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º, que deverá ser enviada pelo Executivo em virtude de iniciativa privativa.

Os parágrafos 1º a 4º deste artigo regulamentam os critérios de contratação temporária, cujo prazo não poderá exceder a 3 meses em virtude de em se ultrapassando este lapso temporal, acarretar ao Município sérios problemas de natureza trabalhista.

Isto posto, a questão do prazo deverá ser revista através de substitutivo de autoria do Executivo. No

SG



CJ - Parecer nº 1579 . fls. 04

mais, os parágrafos estabelecem sanções para o descumprimento da norma, motivo pelo qual não encontramos qualquer óbice de natureza jurídica, salvo os já apontados no que diz respeito a este artigo e seus acessórios.

5. ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO

O artigo 3º e seu parágrafo único tratam de normas específicas à contratação e ao ingresso no serviço público no que tange à saúde, ou seja, normas preventivas previstas na Medicina do Trabalho. Inexiste pois qualquer ilegalidade nestas disposições.

Os artigos 4º a 6º cuidam da transformação do regime de trabalho, bem como da situação dos servidores não estáveis e não aprovados em processo seletivo.

6. ARTIGO 4º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO

Inexiste qualquer ilegalidade. Cuida única e tão somente de transportar os servidores que ingressaram no serviço público mediante processo seletivo e contratados pelo Regime da CLT para o Quadro Estatutário. O parágrafo único transforma função ocupada em cargo. É pois legal e constitucional.

7. ARTIGO 5º E SEUS PARÁGRAFOS

Cuida este artigo e seus parágrafos dos servidores estáveis por força constitucional, bem como o mecanismo de passagem para o novo regime. É legal e constitucional.

8. ARTIGO 6º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO

A solução trazida nesse dispositivo e seu parágrafo teve como finalidade a proteção dos servidores contratados sem prova seletiva e que também não obtiveram a estabilidade constitucional.

O artigo e seu parágrafo foram redigidos "ao arrepio da lei", pois a bem da verdade estes servidores deveriam ser demitidos e não mantidos em Quadro Especial a ser extinto na vacância. Tal poderá suscitar questionamento via judicial ou mesmo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão fiscalizador dos servidores no Poder Público. Buscou-se o social alijando-se o legal. Que diga o futuro.

*



CJ - Parecer nº 1579 - fls. 05

9. ARTIGO 7º

Assegura direito do Quadro de Pessoal Variável que também será extinto na vacância. Inexiste pois qualquer ilegalidade.

10. ARTIGO 8º

Se refere o texto aos trabalhadores contratados para atender às necessidades previstas no artigo 2º do Projeto. O Regime geral previsto na legislação da Previdência Social é o da CLT, o que é admissível, pois trabalho em caráter temporário é regido por esta consolidação.

Igualmente admissível o regime de locação de serviço previsto na lei civil para o inciso X do artigo 2º. Assim, não encontramos qualquer óbice de natureza jurídica.

11. ARTIGO 9º

Cuida este artigo de já transformar em cargos os empregos criados pelo Regime da CLT que estiverem vagos na data da propositura. A matéria é constitucional e legal, mesmo porque sendo Estatutário o regime único adotado, e caso aprovado o presente Projeto, os empregos deixam de existir para se transformarem em cargos. Transformados em cargos os empregos vagos, os mesmos poderão ser preenchidos após regular concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do artigo 37, incisos I a IV da Constituição da República. Admissibilidade.

12. ARTIGO 10

Cuida da liberação do FGTS em virtude do regime adotado. Admissibilidade.

13. ARTIGO 11

Trata da adaptação do novo Regime para a Administração indireta, estabelecendo prazo. Admissibilidade.

14. ARTIGO 12

Regulamenta situação de servidor aposentado pela Previdência Social, que tenha retornado ao trabalho. Admissibilidade.

*

SG



CJ - Parecer nº 1579 - fls. 06

15. ARTIGO 13

Faz a adequação dos servidores transportados ao novo Regime no tocante ao artigo 62 do Estatuto do Funcionário Público. Admissibilidade.

16. ARTIGO 14

Nos mesmos termos do artigo anterior adapta os servidores do novo Regime aos termos do artigo 67 do Estatuto do Funcionário Público. Admissibilidade.

17. ARTIGO 15

Conforme dito em preliminar, busca este artigo alterar disposições da Lei Municipal 3087/87 (Estatuto do Funcionalismo), para nós, s.m.j., matéria estranha a este Projeto. Estatuto é Lei Complementar (art. 43, inc. III, LOM) e somente por Lei Complementar pode ser alterado. Isto posto, reportamo-nos a preliminar suscitada, no sentido de que a Douta Comissão de Justiça e Redação oferte emenda supressiva ao artigo 15 e todos os seus acessórios, a fim de que a matéria ali contida seja tratada oportunamente através de Lei Complementar em regular processo legislativo.

18. ARTIGO 16

Admissibilidade. Atribui competência à Comissão Especial elaboradora do Projeto para apreciar questões decorrentes da execução desta lei.

19. ARTIGO 17

Matéria confusa. Não disse a que veio. Carece de melhores explicações, sob pena também de sofrer emenda supressiva pela Comissão de Justiça e Redação.

20. ARTIGO 18

Altera quantitativo de classes. Todavia, não necessitaria ser tratada neste Projeto. Mesmo assim é legal e constitucional. Admissibilidade.

21. ARTIGO 19

Estabelece prazo para que o Magistério Público Municipal se adapte ao novo Regime. Admissibilidade.

*

SG



CJ - Parecer nº 1579 - fls. 07

21. ARTIGOS 20, 21, 22 e 23

Dispositivos de natureza formal. Obrigatoriedade.

23. Concluindo o presente parecer, temos que com as su gestões de alterações ofertadas e o alerta feito ' no tocante aos Servidores não estáveis e não concursados, excessão duvidosa, a propositura cumpre exatamente a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

23. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ou vidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamen to e Assuntos do Trabalho.

24. QUORUM: maioria absoluta em virtude da criação de empregos (art.44, § 2º, letra "a" da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de abril de 1992.

[Handwritten Signature]
Dr. João Iampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.534

PROJETO DE LEI Nº 5.679, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, regime jurídico único dos servidores públicos; altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; cria empregos públicos; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 5.898

O Sr. Chefe do Executivo assumiu postura de encaminhar à Edilidade o presente projeto de lei - que visa instituir no serviço público municipal o regime jurídico único, sendo o Estatutário a ser adotado, e dá providências correlatas, dentre as quais nova redação a diversos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos -, em substituição ao texto anteriormente apresentado (e solicitando a retirada daquele: Projeto de Lei nº 5.131).

Antes de mais nada, temos que observar que a providência presente do Executivo se deveu a uma série de movimentações, tanto da parte deste Legislativo quanto do funcionalismo municipal, que teceu diversas análises e sugestões, melhorando sensivelmente o assunto. Inclusive isso é asseverado pelo Prefeito em sua justificativa, ao mencionar as manifestações da Câmara para alteração do projeto anterior.

Entretanto, o presente feito chegou à Casa praticamente com prazo exigido para sua apreciação, sendo esta análise tecida preliminarmente, sem condições de maior aprofundamento dos estudos. Assim, pode acontecer de, no decorrer de sua tramitação e discussão, diversas emendas serem oferecidas, com o intuito de adequar - ainda mais - a matéria à realidade funcional da Administração. O que aqui trazemos, então, é fruto de um estudo genérico do projeto, amparado nas considerações tecidas pela Consultoria Jurídica da Câmara, em função da necessidade de se acelerar o seu trâmite, diante de exigências de ordem legal em ano eleitoral.

Isto posto, passemos a expressar nossa posição:

1. A matéria é de ordem legal e cumpre exigência constitucional de implantação de regime jurídico único no serviço público, como manda a Constituição Federal (art. 39 "caput" e art. 24 do Ato das Dis

*



(Parecer CJR nº 5.898 - fls. 2)

posições Constitucionais Transitórias) e a Lei Orgânica de Jundiaí, art. 82. Bem assim, é legal quanto à competência e à iniciativa, que neste caso é privativa de ser proposta pelo Prefeito Municipal (conforme reza a Lei Orgânica de Jundiaí, art. 72, XIII, c/c 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna.

2. Entretanto, o projeto de lei não é o instrumento adequado para prover alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 3.087/87), pois esse faz parte dos Códigos do Município, segundo o art. 43, III, da LOJ, e somente um projeto de lei complementar pode alterar aquele Estatuto. Para tanto, deverá o Sr. Prefeito remeter à Casa competente instrumento formal, para que sua intenção se transforme em fato - assim, estamos ofertando emenda supressiva do art. 15 e suas alterações propostas; de igual forma, segundo entendimento verbal mantido com a Consultoria Jurídica, o art. 23 deverá ter retirado o rol de dispositivos a serem revogados os relativos ao Estatuto dos Funcionários Públicos.

3. Se a matéria não trouxesse em seu bojo previsão de criação de cargos, caberia tão simplesmente o "quorum" de maioria simples; mas assim não sendo, pois há artigos que tratam de quantitativos de cargos e funções, nesse caso julgamos que se deva adotar o "quorum" de maioria absoluta, como reza a LOJ, art. 44, § 2º, "a", ainda porque existe previsão de transformação de emprego em cargo - igual a criação de cargos.

4. Há ainda alguns pontos obscuros no projeto, indicados pelo órgão técnico da Câmara, insertos nos itens trazidos pelo art. 2º, que talvez mereçam ser suprimidos, com a competente adequação dos parágrafos correspondentes. É que o artigo prevê casos de contratações excepcionais e temporárias, que são admissíveis diante de casos especiais; mas os incisos enumeram algumas dessas situações, havendo aquelas que são por demais genéricas, passíveis de outro tratamento, que não no presente projeto.

5. Ainda nesse mesmo art. 2º, os parágrafos deveriam prever contratação por prazo não superior a três meses, para não se incorrer em problemas de natureza trabalhista (entretanto o § 1º fala em seis meses, o § 2º considera casos de contratação temporária pelo prazo de duração da obra objeto da contratação.

*



(Parecer CJR nº 5.898 - fls. 3)

5. Já o art. 6º e seu parágrafo único não cuida te-
nazmente da observação de ditames legais, quando mantém em quadro especial
a ser extinto com a vacância dos cargos os servidores não concursados que
não forem aprovados em processo seletivo. É uma saída que poderá ser ques-
tionada a qualquer momento pelas partes interessadas, e que deverá ser me-
lhor equacionada nas discussões referentes à matéria.

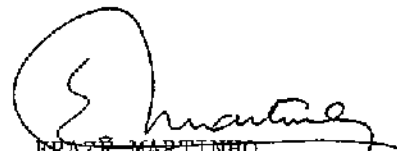
6. O art. 17, como bem indicado pela Consultoria Ju-
rídica da Edilidade, "não diz a que veio", sendo uma norma confusa, mere-
cedora - diante das considerações meritórias do Plenário - de ser subtraída
do presente texto.

7. Por fim, no aspecto redacional a proposta traz
equívocos e incorreções dignas de nota, que entretanto não poderemos abor-
dar nesta manifestação, pois o tempo é demais curto - pensando-se no bene-
fício ao funcionalismo - para apresentar as necessárias correções.

Feitas esta colocações, pois, nosso voto é FAVORÁ-
VEL ao texto, com as emendas oferecidas.

Sala das Comissões, 28.04.92

APROVADO em 28.04.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


JOÃO CARLOS LOPES

* ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.534

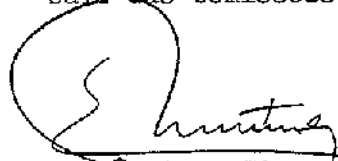
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Comissões, em	25/05/92
Presidente	

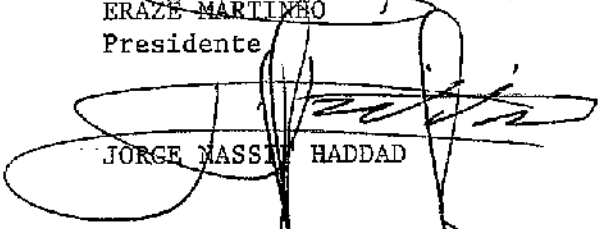
EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.679

Suprime previsão de alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 3.087/87).

- Na ementa, suprime-se previsão de alteração Estatuto dos Funcionários Públicos;
- Suprime-se o art. 15 e os correspondentes dispositivos a serem alterados no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 3.087/87);
- No art. 23, suprime-se a previsão de revogação de dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 3.087/87).

Sala das Comissões, 28.04.92


ERAZÉ MARTINY
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

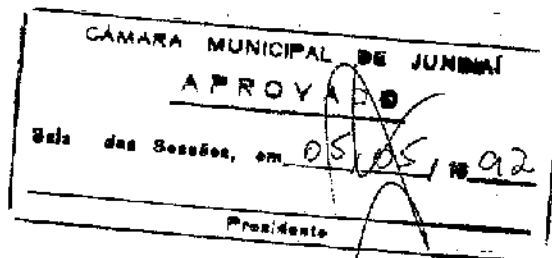

JOÃO CARLOS LOPES

* ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.534



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 5.679

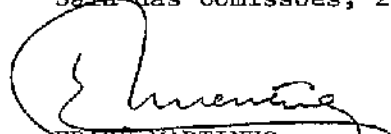
Suprime previsão de alteração de quantitativos indicados pela Lei Complementar nº 11/90.

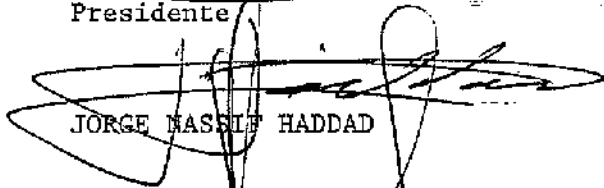
Suprima-se o art. 17.

J u s t i f i c a t i v a

Além de ser uma matéria confusa, pois "não diz a que veio" (conforme bem apontado pelo Consultor Jurídico em sua manifestação à fls. 119 dos autos), quer ainda nos parecer que cabe a consideração, trazida em nosso Parecer nº 5.898, de que a lei ordinária não pode promover alterações em lei complementar, como pretende o artigo ora suprimido.

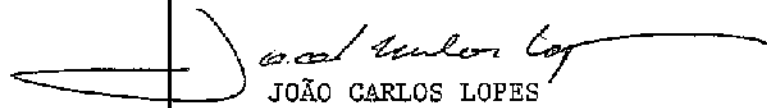
Sala das Comissões, 28.04.92


BRAZE MARTINHO
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


JOÃO CARLOS LOPES

*
DS



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.534

PROJETO DE LEI Nº 5.679, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, regime jurídico único dos servidores públicos; altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; cria empregos públicos; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 5.902

Vem a esta Comissão - em tempo bastante apertado - o presente projeto de lei de autoria do Sr. Chefe do Executivo, que busca implantar o regime jurídico único no funcionalismo municipal, prevendo adoção do Estatutário para reger as relações com os servidores da Administração, além de uma série de providências de caráter correlato.

Em vendo a matéria pela ótica econômica, financeira e orçamentária, nela nada encontramos que contrarie seu mérito intrínseco. Ademais, com o regime estatutário o Município estará deixando de ter uma série de gastos - sem retorno - com os encargos patronais devidos à seguridade social.

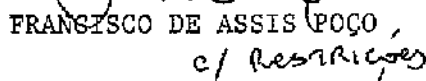
Observando-se, ademais, os aspectos apresentados pela Comissão de Justiça e Redação, cremos que os possíveis equívocos, confusões e enganos que o projeto possa incorporar não desqualificam o interesse público altamente relevante, numa matéria há bastante tempo esperada na Casa e aguardada pelo conjunto dos servidores. Nada a opor.

Assim, voto FAVORÁVEL ao seu texto - com a ressalva de possíveis emendas no transcorrer de sua discussão.

Sala das Comissões, 28.04.92

APROVADO em 28.04.92


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
c/ Resrrições


LUIZ ANHOLON
Presidente Relator


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


MIGUEL MOUBADBA HADDAD

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.534

PROJETO DE LEI Nº 5.679, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, regime jurídico único dos servidores municipais; altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; cria empregos públicos; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 5.903

O Sr. Prefeito Municipal, finalmente, houve por bem remeter à Câmara o presente projeto de lei, cujo objetivo é o de instituir regime jurídico único nos quadros do funcionalismo municipal, além de propor uma série de outros dispositivos, todos relacionados ao assunto trazido em tela.

Em que pese a demora do Executivo para fazer chegar às mãos dos Vereadores este tão aguardado projeto - tanto pelos Edis, quanto pelos servidores municipais -, que além do mais é obra de sugestões feitas à similar matéria anteriormente ofertada (e agora retirada), temos que o presente texto é merecedor - em princípio - de nossa manifestação favorável, pois trará sensíveis benefícios à categoria. No que toca a assuntos do trabalho, vemos apenas melhorias aos servidores - salvaguardadas algumas correções de equívocos e falhas insertas na proposta, objeto de emendas passíveis de serem ofertadas durante a discussão da matéria.

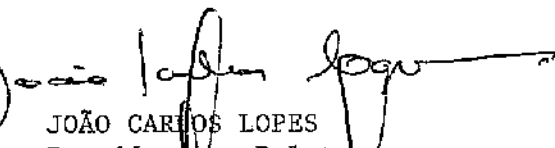
De forma geral, o projeto é bom e merece nosso voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 28.04.92

APROVADO em 28.04.92


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


ROLANDO GIAROLLA

*

ns

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 128
Proc. 18.534
W

OF. GPL. nº 217/92
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 4 de maio de 1.992.

18548

MAI 92

144

11642

MAI 92

1431

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PROTOCOLO GERAL

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrêgia Edilidade, a presente Mensagem Aditiva às proposições encaminhadas através do GP.L. nº 172 de 9 de abril de 1992 que versa sobre o Regime Jurídico Único e o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais para que as mesmas sejam alteradas para Projeto de Lei Complementar visto que por um lapso foram encaminhadas como projetos de lei ordinária.

Vimos esclarecer que as alterações se fazem necessárias porque as proposições têm o caráter de codificação e a matéria por elas abraçadas diferem daquelas às quais a Emenda à Lei Orgânica de Jundiá nº 5, de 27 de março de 1991, atribuiu a especificidade de lei ordinária, conforme se verifica do § 2º do artigo 44.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Data de Recusação: 05/05/92	
_____ Presidente	

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

pam.-

Junte-se aos autos dos PLs nºs 5.679 e 5.680.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
04/05/92



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº1590

Fls. 129
Proc. 18534
AM

PROJETO DE LEI Nº 5679

PROC. Nº 18534

PROJETO DE LEI Nº 5680

PROC. Nº 18535

Retorna à esta Consultoria os Projetos de Lei supramencionados, em virtude de Mensagem Aditiva do Executivo que visa transformá-los em Lei Complementar, reconsiderando-se para tanto o envio como Lei Ordinária. O Alcaide justifica as alterações invocando que as propostas têm o caráter de codificação.

É o relatório,

PARECER:

1. "Data maxima venia", ousamos divergir das alterações propostas pelo Sr. Prefeito. O processo legislativo possui ritos e normas próprias estabelecidos por norma hierarquicamente superior (Constituição Federal), bem como doutrina a orientar o procedimento.
2. Compete neste momento trazer à colação ensinamentos doutrinários, no sentido de esclarecer diferenças e competências entre Lei Complementar e Lei Ordinária.
3. A Lei Complementar se sujeita a um regime especial que emerge da natureza e da posição hierárquica, que lhe atribuiu a própria Carta Constitucional e a Lei Orgânica Municipal. Assim, destacamos dois requisitos que defluem da Lei Complementar: a) um processo especial de elaboração, submetido aos requisitos da Constituição da República (art. 69) e da LOM (art. 43 e seu parágrafo único); b) a sua superioridade formal sobre as Leis Ordinárias.
4. Isto posto, podemos conceituar Lei Complementar, segundo Geraldo Ataliba, como "aquela expressamente prevista pelo texto constitucional e para cuja elaboração se previu processo especial e qualificado". (in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 48, pág. 496).
5. Concluindo, podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que a Carta da República não instituiu expressamente Regime Jurídico Único e Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos como Leis Complementares no sentido formal do atual Direito Constitucional Brasileiro vigente.
6. Podemos entendê-las, no sentido ontológico, como leis

*

SG



CJ - Parecer nº 1590 - fls. 02

que completam a Constituição. Difere muito do sentido formal que são aquelas expressamente previstas no texto da Carta Constitucional e elaboradas mediante processo especial e qualificado, conforme diz com precisão Geraldo Ataliba na obra já citada.

7. Por outro lado, a LOM em seu artigo 43 declara expressamente quais são as Leis Complementares no sentido formal, e dentre o rol podemos apenas constatar nessa qualidade de Lei o Estatuto dos Servidores Municipais (art. 43, inc. III, LOM). No mais, a Carta de Jundiaí ao tratar do Regime Jurídico Único e do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos diz que os mesmos serão instituídos por "Leis", de onde se depreende, para estas propostas, o procedimento ordinário e não complementar, no sentido formal.

8. Com efeito, com relação à alegação do Sr. Prefeito de que se trata de matéria de codificação, entendemos, s.m.j., que tal não é o caso, pois matéria de codificação, como diz o próprio nome, é aquela que irá esgotar todo um assunto o que difere dos casos "sub júdice".

9. Buscando ainda embasamentos a este estudo e também no sentido de melhor orientação à Câmara de Vereadores, expusemos o caso ao Cepam, via fone, que partilhou do nosso entendimento, na direção de que Regime Jurídico Único, Fundo de Benefícios e Estatuto do Funcionalismo são assuntos que deverão ser tratados individualmente, cada qual obedecendo seu rito próprio: Estatuto através de Lei Complementar, Fundo de Benefícios e Regime Jurídico Único através de Leis Ordinárias individuais.

10. Concluindo, entendemos, s.m.j., que o Fundo de Benefícios deverá continuar na categoria de Lei Ordinária, conforme nosso parecer nº 1582, o Regime Jurídico Único deverá permanecer como Lei Ordinária e a matéria Estatutária deverá ser suprimida para ser tratada como Lei Complementar, nos termos de nosso parecer nº 1579, não merecendo pois acolhida a Mensagem Aditiva do Executivo, que deverá, "data venia" ser rejeitada pelo Soberano Plenário em votação preliminar que antecederá a discussão e votação dos Projetos de Lei em questão.

11. Apenas à guisa de esclarecimentos, entendemos que a emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, quando trata do artigo 23, busca apenas suprimir os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos. Todavia, a supressão ante ao Ordena-

*



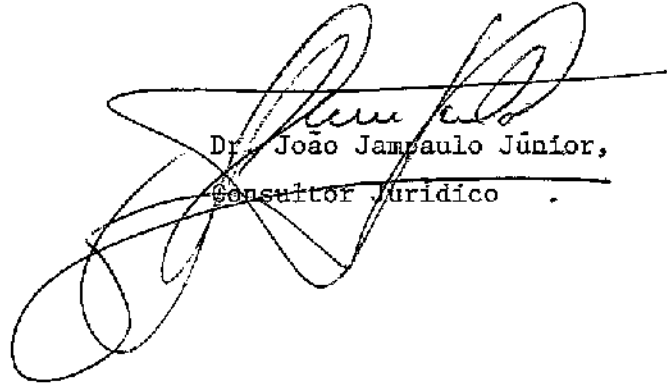
CJ - Parecer nº 1590 - fls. 03

mento Jurídico vigente, não pode ser parcial, devendo ser em sua totalidade. Por este motivo, entendemos, s.m.j., que o artigo 23 do Projeto 5679 deva ser suprimido "in totum".

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de maio de 1992.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



GÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PREJUDICADA
Sala das Sessões, em 05/05/92
Presidente

EMENDA Nº 3 ao PROJETO DE LEI Nº 5.679

Assegura gratuidade de inscrição em concurso público.

No art. 15, no referido art. 16, acrescente-se este item:

"Art. 16. (...)

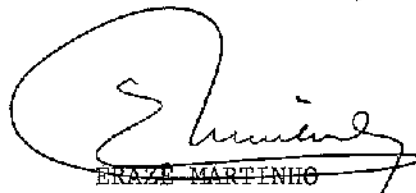
(...)

"VII - inscrição gratuita."

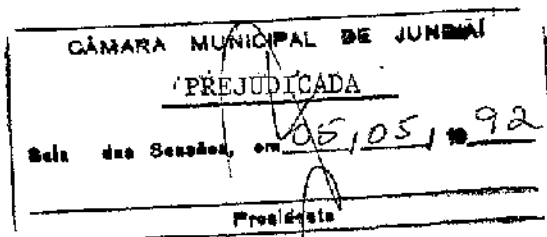
Justificativa

O art. 16 do Estatuto dos Funcionários Públicos é voltado à fixação de normas a serem seguidas para realização de concurso público. Então, acreditamos que uma dessas normas deva ser a gratuidade para inscrição - o que viria a democratizar o acesso aos concursos.

Sala das Sessões, 5-5-92


ERASMO MARTINHO

* ns
/ns



EMENDA Nº 4 ao PROJETO DE LEI Nº 5.679

Considera bastante a condição de eleitor para inscrição em concurso público.

No art. 15, no referido art. 16, acrescente-se este item:

"Art. 16. (...)

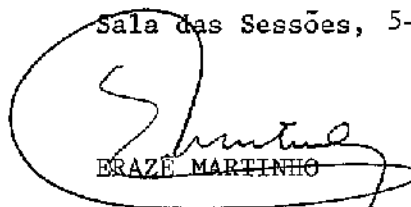
(...)

"_____- o candidato deve ser eleitor".

J u s t i f i c a t i v a

Visa-se, aqui, considerar suficiente, para inscrição em concursos públicos, a só condição de eleitor do interessado - condição de per si já relevante e diante da qual serão eleitoreiras exigências de domicílio eleitoral local.

Sala das Sessões, 5-5-92


ERAZÉ MARTINHO

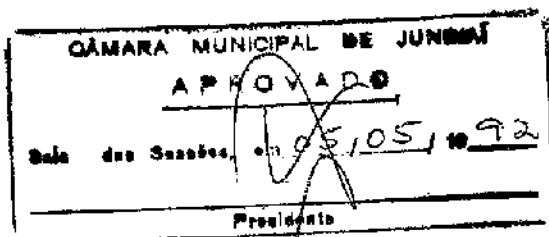
*

ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.744

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.679, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, regime jurídico único dos servidores públicos; altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; cria empregos públicos; e dá providências correlatas.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do item nº 12 da pauta da presente Sessão (PROJETO DE LEI Nº 5.679, do PREFEITO MUNICIPAL), passando a figurar como item nº 1.

Sala das Sessões, 5-5-92

[Signature]
FRAZE MARTINHO

*

SS



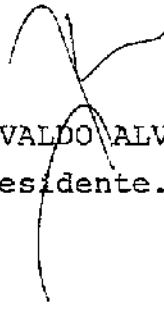
OF. PM. 05.92.14.
Proc. 18.534

Em 6 de maio de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a elevada análise de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.235 do PROJETO DE LEI Nº 5.679, remetido à Câmara através do ofício GP.L. nº 172/92, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI Nº 5.679
PROCESSO Nº 18.534
OFÍCIO P.M. Nº 05/92/14

AUTÓGRAFO Nº 4.235

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/05/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/05/92

*

Almeida

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fls. 132
Proc. 18.534
W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 304/92

Proc. nº 4571/90

11818 JUN 92 - 1723

Jundiá, 29 de maio de 1.992.

PROJ. DE LEI Nº 5.679

Junta-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
01/06/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.679, bem como cópia da Lei nº 3.939, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



Proc. 18.534

GP., em 29.5.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-
feito do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.235

(Projeto de Lei nº 5.679)

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, regime jurídico único dos ser-
vidores públicos; cria empregos públi-
cos; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-
DIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de maio de 1992 o
Plenário aprovou:

Art. 1º A partir da vigência desta lei,
no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, so-
mente se admitirá servidores para ocupar cargos criados em lei,
submetidos a regime jurídico estatutário e providos mediante con-
ursos públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os
cargos de confiança e os de provimento derivado, na forma do dis-
posto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único. Não se aplica o dispos-
to neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades
temporárias de excepcional interesse público, nos casos e condi-
ções especificados no artigo seguinte, cujo regime será o da Con-
solidação das Leis do Trabalho.

*



(Autógrafo nº 4.235 - fls. 02)

Art. 2º O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender ne
sididades temporárias de excepcional interesse público nos casos
de:

I - calamidade pública ou de comoção in
terna;

II - campanhas de saúde pública;

III - combate a surtos epidêmicos;

IV - implantação de serviço urgente e
inadiável;

V - execução de serviços absolutamente
transitórios e de necessidade esporádica;

VI - execução direta de obra determina-
da;

VII - convênios e contratos celebrados
com entidades governamentais;

VIII - substituição de professores;

IX - atendimento de outras situações de
urgência que vierem a ocorrer;

X - execução de serviço por profissional
especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As contratações para os casos es-
pecificados nos incisos I a V e IX serão feitas independentemen-
te da existência de emprego, através de processo seletivo simpli-
ficado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo
seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação espe-
cífica.

§ 2º As contratações para os casos es-
pecificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação
dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por
prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou con-
tratos, observado o prazo de dois anos.

§ 3º Nas contratações por tempo deter-
minado serão observados os níveis salariais dos planos de carrei-
ra do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses pre

*



(Autógrafo nº 4.235 - fls. 03)

vistas nos incisos VI e X do artigo 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 4º É vedado o desvio de função de pesoal contratado na forma do artigo 2º, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único. Para ser contratada, nos termos do artigo 2º, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso-X daquele artigo.

Art. 4º Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 1º, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único. A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 5º A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 1º Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 2º Para os fins do disposto neste ar

*



(Autógrafo nº 4.235 - fls. 04)

tigo, os servidores poderão se inscrever em certames que objetivem o preenchimento de cargos correspondentes às funções exercidas.

Art. 6º Os servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º integrarão, mantidos no regime trabalhista, quadro especial destinado à extinção à medida da vacância das funções que o compõem.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, as funções correspondentes serão automaticamente transformadas em cargos.

Art. 7º Ficam assegurados aos integrantes do Quadro de Pessoal Variável em atividade os benefícios da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, com relação aos quais poderá ser estabelecida contribuição para o sistema previdenciário municipal, nos termos da lei.

Art. 8º Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão submetidos ao regime geral previsto na legislação da Previdência Social, exceto no caso do inciso X daquele artigo, que será submetido ao regime de locação de serviço previsto na lei civil.

Art. 9º Ficam transformados em cargos os empregos criados pelo regime da C.L.T. que estiverem vagos na data desta lei.

Art. 10. Após a implantação do regime previsto nesta lei será fornecida aos servidores a ele submetidos a documentação necessária ao levantamento das importâncias depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 11. As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à adaptação do seu Quadro de Pessoal ao regime previsto nesta lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo no prazo fixado no artigo 18, observado o artigo 36 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.

*



(Autógrafo nº 4.235 - fls. 05)

Art. 12. O disposto nos artigos 4º e 5º desta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade na quele regime.

Art. 13. Não são aplicáveis aos servidores de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei, bem como aos que forem admitidos após a sua vigência, as disposições constantes do artigo 62 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Art. 14. O tempo necessário à obtenção da vantagem prevista no artigo 67 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, para os servidores alcançados pelo artigo 4º, será contado a partir da vigência desta lei e para as hipóteses previstas no artigo 5º será contado a partir da efetiva transferência para o novo regime, vedada, em ambos os casos, a contagem em dobro.

Art. 15. Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e nº 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da execução desta lei.

Art. 16. Ficam alterados os quantitativos das classes abaixo relacionadas, criadas pela Lei nº ... 3.067, de 10 de junho de 1987, conforme segue, observados, no que couber, os artigos 4º, 6º, parágrafo único, e 9º desta lei:

C L A S S E	Q U A N T I T A T I V O	
	DE	PARA
Artífice de Construção Civil I	25	45
Artífice de Manutenção I	05	10
Motorista I	60	80
Guarda	240	280
Auxiliar de Esportes	15	25
Assessor de Serviços Tributários	10	15

22



(Autógrafo nº 4.235 - fls. 06)

Agente Fiscal Tributário	18	25
Telefonista	08	15
Vigia	10	20

Art. 17. O Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987, será adequado aos termos desta lei, conforme proposta a ser encaminhada ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 8º, II e IV, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987; o artigo 41, II, da Lei nº 3.088, de 4 de agosto de 1987; e o artigo 13 da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de maio de mil novecentos e noventa e dois (06.05.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

PUBLICADO
em 15/06/92

REPUBLICADO
em 10/07/92

*



LEI Nº 3.939 , DE 29 DE MAIO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, -
regime jurídico único dos servidores públicos; -
cria empregos públicos; e dá providências correla-
tas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordí-
nária realizada no dia 5 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte-
Lei:

Art. 1º - A partir da vigência desta lei, no âmbito do Mu-
nicípio, das autarquias e fundações públicas, somente se admiti-
rá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a -
regime jurídico estatutário e providos mediante concursos públi-
cos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de
confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na
Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às
pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de -
excepcional interesse público, nos casos e condições especifica-
dos no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das
Leis do Trabalho.



Art. 2º O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - combate a surtos epidêmicos;
- IV - implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada;
- VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;
- VIII - substituição de professores;
- IX - atendimento de outras situações de urgência que vierem a ocorrer;
- X - execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As contratações para os casos especificados nos incisos I a V e IX serão feitas independentemente da existência de emprego, através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º As contratações para os casos especificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de dois anos.

§ 3º Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses pre



vistas nos incisos VI e X do artigo 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 4º É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do artigo 2º, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade admnistrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único. Para ser contratada, nos termos do artigo 2º, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 4º Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 1º, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único. A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 5º A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 1º Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 2º Para os fins do disposto neste arti



tigo, os servidores poderão se inscrever em certames que objetivem o preenchimento de cargos correspondentes às funções exercidas.

Art. 6º Os servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º integrarão, mantidos no regime trabalhista, quadro especial destinado à extinção à medida da vacância das funções que o compõem.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, as funções correspondentes serão automaticamente transformadas em cargos.

Art. 7º Ficam assegurados aos integrantes do Quadro de Pessoal Variável em atividade os benefícios da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, com relação aos quais poderá ser estabelecida contribuição para o sistema previdenciário municipal, nos termos da lei.

Art. 8º Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão submetidos ao regime geral previsto na legislação da Previdência Social, exceto no caso do inciso X daquele artigo, que será submetido ao regime de locação de serviço previsto na lei civil.

Art. 9º Ficam transformados em cargos os empregos criados pelo regime da C.L.T. que estiverem vagos na data desta lei.

Art. 10. Após a implantação do regime previsto nesta lei será fornecida aos servidores a ele submetidos a documentação necessária ao levantamento das importâncias depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 11. As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à adaptação do seu Quadro de Pessoal ao regime previsto nesta lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo no prazo fixado no artigo 18, observado o artigo 36 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.



Art. 12. O disposto nos artigos 4º e 5º desta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade na quele regime.

Art. 13. Não são aplicáveis aos servidores de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei, bem como aos que forem admitidos após a sua vigência, as disposições constantes do artigo 62 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Art. 14. O tempo necessário à obtenção da vantagem prevista no artigo 67 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, para os servidores alcançados pelo artigo 4º, será contado a partir da vigência desta lei e para as hipóteses previstas no artigo 5º será contado a partir da efetiva transferência para o novo regime, vedada, em ambos os casos, a contagem em dobro.

Art. 15. Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e nº 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da execução desta lei.

Art. 16. Ficam alterados os quantitativos das classes abaixo relacionadas, criadas pela Lei nº ... 3.067, de 10 de junho de 1987, conforme segue, observados, no que couber, os artigos 4º, 6º, parágrafo único, e 9º desta lei:

C L A S S E	Q U A N T I T A T I V O	
	DE	PARA
Artífice de Construção Civil I	25	45
Artífice de Manutenção I	05	10
Motorista I	60	80
Guarda	240	280
Auxiliar de Esportes	15	25
Assessor de Serviços Tributários	10	15



Agente Fiscal Tributário	18	25
Telefonista	08	15
Vigia	10	20

Art. 17. O Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987, será adequado aos termos desta lei, conforme proposta a ser encaminhada ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 89, II e IV, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987; o artigo 41, II, da Lei nº 3.088, de 4 de agosto de 1987; e o artigo 13 da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



proc. 18.534

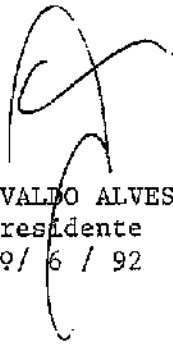
GABINETE DO PRESIDENTE

Venceu em 29.05.92 o prazo para o Prefeito manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 5.679, sem que a Câmara dele recebesse qualquer comunicado.

Na presente data (19.06.92) a Câmara recebeu do Prefeito o ofício GP.L. 304/92, encaminhando a Lei nº 3.939, promulgada na data inicialmente referida.

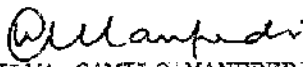
Diga o Consultor Jurídico da regularidade do procedimento do Prefeito, isto é:

- 1 - O silêncio do Prefeito em 29.05.92 caracterizou sanção tácita?
- 2 - Caso positivo, a promulgação deveria dar-se em que data? Como proceder, se tal data diferir da usada na promulgação efetiva?


ARIOVALDO ALVES
Presidente
19/ 6 / 92

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo ao despacho supra da Presidência, encaminho os autos à Consultoria Jurídica.


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

2 / 6 / 92

*



PARECER Nº 1637

PROJETO DE LEI Nº 5679

PROC. Nº 18534

Por força do r. despacho presidencial de fls. 150, retornam os autos a este Órgão Técnico para esclarecimentos sobre regularidade de procedimento do Prefeito com relação à sanção tácita e promulgação do presente feito.

O consulente explana a matéria, seguida de duas indagações.

É o relatório,

PARECER:

1. As questões pertinentes a prazos e procedimentos para sanção, promulgação e veto de projeto de lei estão reguladas nos artigos 52 e 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.
2. O artigo 52 informa que o Prefeito concordando com a proposta, a sancionará e promulgará em prazo de 15 dias úteis. O decurso desse prazo importará em sanção tácita.
3. O § 5º do artigo 53 informa que o Prefeito terá 48 horas nos casos de sanção tácita para a promulgação da lei. O § 6º do mesmo artigo informa que lei promulgada com sanção tácita produzirá efeitos a partir de sua publicação.
4. No presente caso, o prazo para sanção venceu em 29 de maio de 1992, e no dia 1º de junho de 1992 a Câmara foi informada que a lei foi promulgada no mesmo dia (29/05/92). Assim, passamos a responder as questões.
5. É indiscutível que o silêncio do Alcaide em 29/05/92 caracterizou a sanção tácita. Por outro lado, de se informar que o Prefeito tinha 15 dias para sancionar e promulgar a lei. Ora, o seu silêncio em 29/05/92 é manifestação expressa de sanção tácita. Isto posto, e partindo desta linha de raciocínio e nos termos do artigo 53, § 5º, após a sanção tácita o Prefeito deve promulgar a lei em 48 horas.
7. Respondendo a segunda indagação, não existe qualquer impedimento legal no ato do Prefeito sancionar e promulgar a lei na mesma data.
8. Tomamos a liberdade de consultar a gerência de processo legislativo do CEPAM, que entendeu que a partir da sanção tácita a promulgação pode se dar a qualquer momento, inclusive na mesma data desde que não exceda às 48 horas previstas em lei.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 152
Proc 18534
[Signature]

CJ - Parecer nº 1637 - fls. 02

9. Assim, houve sanção tácita e não existe qualquer impedimento na coincidência de datas para promulgação. A lei produzirá seus efeitos a partir de sua publicação (art. 53, § 6º, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de junho de 1992.

[Signature]
Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico

A D.A.
Para providências
de quem.
[Signature]

*

LEI Nº 3.939, DE 29 DE MAIO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, regime jurídico único dos servidores públicos; cria empregos públicos, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de maio de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A partir da vigência desta lei, no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, somente se admitirá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a regime jurídico estatutário e providos mediante concursos públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos e condições especificados no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º — O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

- I — calamidade pública ou de comção interna;
- II — campanhas de saúde pública;
- III — combate a surtos epidêmicos;
- IV — implantação de serviço urgente e inadiável;
- V — execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI — execução direta de obra determinada;
- VII — convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;
- VIII — substituição de professores;
- IX — atendimento de outras situações de urgência que vierem a ocorrer;
- X — execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º — As contratações para os casos especificados nos incisos I a V e IV serão feitas independentemente da existência de emprego, através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º — As contratações para os casos especificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de dois anos.

§ 3º — Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos VI e X do artigo 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 4º — É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do artigo 2º, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º — A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único — Para ser contratada, nos termos do artigo 2º, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do caput deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 4º — Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 1º, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores, regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único — A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 5º — A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 1º — Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 2º — Para os fins do disposto neste artigo, os servidores poderão se inscrever em certames que objetivem o preenchimento de cargos correspondentes às funções exercidas.

Art. 6º — Os servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º integrarão, mantidos no regime trabalhista, quadro especial destinado à extinção à medida a vacância das funções que o compõem.

Parágrafo único — Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, as funções correspondentes serão automaticamente transformadas em cargos.

Art. 7º — Ficam assegurados aos integrantes do Quadro de Pessoal Variável em atividade os benefícios da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, com relação aos quais poderá ser estabelecida contribuição para o sistema previdenciário municipal, nos termos da lei.

Art. 8º — Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão submetidos ao regime geral previsto na legislação da Previdência Social, exceto no caso do inciso X daquele artigo, que será submetido ao regime de locação de serviço previsto na lei civil.

Art. 9º — Ficam transformados em cargos os empregos criados pelo regime da C.L.T. que estiverem vagos na data desta lei.

Art. 10º — Após a implantação do regime previsto nesta lei será fornecida aos servidores a ele submetidos a documentação necessária ao levantamento das importâncias depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 11º — As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à adaptação do seu Quadro de Pessoal ao regime previsto nesta lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo no prazo fixado no artigo 18, observado o artigo 36 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.

Art. 12º — O disposto nos artigos 4º e 5º, desta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.

Art. 13º — Não são aplicáveis aos servidores de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei, bem como aos que forem admitidos após a sua vigência, as disposições constantes do artigo 62 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Art. 14º — O tempo necessário à obtenção da vantagem prevista no artigo 67 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987,

para os servidores alcançados pelo artigo 4º, será contado a partir da vigência desta lei e para as hipóteses previstas no artigo 5º será contado a partir da efetiva transição para o novo regime, vedada, em ambos os casos, a contagem em dobro.

Art. 15º — Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e nº 236, e 27, de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da execução desta lei.

Art. 16º — Ficam alterados os quantitativos das classes abaixo relacionadas, criadas pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, conforme segue, observados, no que couber, os artigos 4º, 6º, parágrafo único, e 9º desta lei:

CLASSE	QUANTITATIVO DE	PARA
Artífice de Construção Civil I	25	45
Artífice de Manutenção I	05	10
Motorista	60	80
Guarda	240	280
Auxiliar de Esportes	15	25
Acessor de Serviços Tributários	10	15
Agente Fiscal Tributário	18	25
Telefonista	08	15
Vigia	10	20

Art. 17º — O Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987, será adequado aos termos da lei, conforme proposta a ser encaminhada ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 18º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Lei 3.939, 29-5-92 — fls. 2)

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 8º, II e IV, da Lei nº 3.067, de 10 de Junho de 1987; o artigo 41, II, da Lei nº 3.088, de 4 de Agosto de 1987; e o artigo 13 da Lei nº 3.213, de 20 de Julho de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERREZ MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 16.6.92 (retificação)

Lei nº 3.939, de 29 de Maio de 1992
No Art. 2º § 1º
Onde se lê: ...nos incisos I a V e IV serão...
Leia-se: ...nos incisos I a V e IX serão...
No § 4º
Onde se lê: ...sob pena de nulidade de contrato...
Leia-se: ...sob pena de nulidade do contrato...
No Art. 3º
Onde se lê: ...será precedida de...
Leia-se: ...será precedida de...
No Art. 4º
Onde se lê: ...ingressado no serviço público...
Leia-se: ...ingressado no serviço público...
No Art. 16
Onde se lê: Motorista
Leia-se: Motorista I
No Art. 17
Onde se lê: ...ao Legislativo...
Leia-se: ...ao Legislativo...

Projeto de lei n.º 5.679

Autuado em 10/04/92

Diretor *Galuppo*

Comissões CJR - CEFO - CAT.

Quorum M. A.

Data	Histórico
10.04.92	Protocolo
10.04.92	CJ parecer 1579.
28.04.92	CJR parecer 5898.
28.04.92	CEFO parecer 5902.
28.04.92	CAT. parecer 5903.
04.05.92	Of. GP. L 217/92 - Mensagem Política
04.05.92	CJ. parecer 1590.
05.05.92	Reg. 2747, preferência de <i>apreciação</i> .
05.05.92	Aprovados
06.05.92	Of. PM. 05.92.14.
29.05.92	Promulgados
02.06.92	A CJ parecer 1637.
05.06.92	Publicados
16.06.92	Retif. da publ.
16.06.92	Incorporamento @m

Juntas fls. 1-A/113 - A - 14.4.92 fls. 114/152 em 08.06.92 @m
fls. 153/154 em 16.06.92 @m

Observações *matéria correlata - Prof. Walmar Barboza Martins - PL 5.131/90 (retirado).*